



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2015 – São Paulo, segunda-feira, 21 de dezembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41214/2015

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001697-86.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.001697-7/SP

APELANTE : SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min.

Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Registro, ainda, que a alegada violação aos dispositivos legais mencionados pelo recorrente (art. 1.102 do CPC e arts. 319 e 320 do CC) não fora objeto do indispensável prequestionamento, não tendo sido apreciado pela instância ordinária, de sorte a atrair o enunciado da Súmula nº 282/STF.

Por outro lado, verifica-se que nas razões recursais pertinentes ao trabalho rural, o segurado veicula insurgência partindo da equivocada premissa de que o acórdão teria considerado a data do documento mais remoto, sem impugnar o único fundamento constante do acórdão impugnado, qual seja, o de não conhecimento do apelo por conter motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

Portanto, aplica-se ao caso a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Merece ser negado seguimento a Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, em face da incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1113154/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 63.239/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inadmitte-se, no âmbito especial, o reexame dos aspectos concretos da causa, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1263898/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

No tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade profissional, o recurso, tampouco, comporta trânsito, uma vez que referido Tribunal Superior tem posicionamento consolidado no sentido de que a comprovação de exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor somente pode ser levada a efeito por meio de laudo pericial, independentemente do momento em que a prestação do labor ocorreu, de sorte a impedir o trânsito deste recurso pelo óbice trazido na Súmula nº 83/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e,

portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, as razões do recurso relativas à aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 se encontram totalmente dissociadas do acórdão impugnado, na medida em que a matéria sequer fora abordada, considerando que o benefício não fora concedido.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001657-73.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001657-2/SP

APELANTE : JOAO JACINTO SILVERIO e outro(a)
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270020B RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.348.633/SP**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

O precedente, transitado em julgado em 04/03/2015, restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de

trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

No caso, o julgado consignou, expressamente: "*Consigno que não desconheço o teor do julgado proferido no REsp n. 1.348.633/SP entretanto, compulsando os autos, verifico que o teor dos depoimentos colhidos não se reputam fonte segura e robusta para acolhimento de todo o período rural que pretende a parte autora reconhecer nestes autos.*" (fl. 200).

Neste caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado trânsito ao recurso especial interposto.

De igual sorte, em relação ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo recorrente, o recurso não comporta admissão.

Isso porque é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante ao reconhecimento de trabalho rural; no que sobeja, **não o admito**.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2006.61.14.001916-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RITA GONCALVES CASIMIRO
ADVOGADO : SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos, verifica-se que o v. acórdão impugnado deixou de reconhecer à recorrente o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que, a despeito de ter implementado a idade mínima, não teria cumprido o tempo adicional exigido pelas regras de transição (pedágio). O extraordinário, a seu turno, ventila inclusive alegação de ocorrência de "erro material" na contagem de tempo de serviço.

Revisitar as conclusões do colegiado - inclusive com a realização de operações aritméticas - no sentido do acerto ou equívoco na contagem de tempo de serviço, implica indispensável reexame do acervo fático probatório, pretensão essa que esbarra no entendimento consolidado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA ESPECIALIDADE NESSE PERÍODO. 1. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 764155 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 25-10-2013 PUBLIC 28-10-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2009.61.02.013498-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURICIO JOSE FAVERO
ADVOGADO : SP196059 LUIZ FERNANDO PERES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00134985920094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005876-20.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005876-5/SP

APELANTE : JOSE ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058762020094036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Já em relação à questão de o nível de ruído não ser superior ao limite legal de forma habitual e permanente, oportunidade em que o segurado postula seu reconhecimento com base na média ponderada, o recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito

em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto ao nível máximo de ruído no período de 06/03/1997 a 19/11/2003; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005876-20.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005876-5/SP

APELANTE : JOSE ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058762020094036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à avaliação de critérios para a caracterização de trabalho especial, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 14/10/2015, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 906.569/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/09/2015).

Incide na espécie, portanto, a *proibição legal* de admissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, §2º, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007323-13.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007323-5/SP

APELANTE : JANDIRA VIEIRA LIMA e outros(as)
: VALDEMIR VIEIRA LIMA
: DANIEL VIEIRA LIMA
: DJANIRA VIEIRA LIMA
: JURANDIR VIEIRA LIMA
: JURACI VIEIRA LIMA
: DALVANI VIEIRA TERRA
: NIVALDO MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
SUCEDIDO(A) : DALVO VIEIRA LIMA falecido(a)
ADVOGADO : SP153195E LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073231320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

O INSS interpôs recurso especial pleiteando o reconhecimento da ocorrência de decadência.

O recurso interposto pela parte questionou aspectos atinentes ao mérito central da demanda.

No que tange à controvérsia acerca da decadência, os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, sobrevindo o novo acórdão.

O novo acórdão prolatado reconheceu a ocorrência da decadência, dando provimento ao agravo legal do INSS e negando provimento à apelação da parte autora.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

Decido.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, principalmente no caso vertente, em que houve alteração na conclusão do julgado.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ilustra o seguinte julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007323-13.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007323-5/SP

APELANTE : JANDIRA VIEIRA LIMA e outros(as)
: VALDEMIR VIEIRA LIMA
: DANIEL VIEIRA LIMA
: DJANIRA VIEIRA LIMA
: JURANDIR VIEIRA LIMA
: JURACI VIEIRA LIMA
: DALVANI VIEIRA TERRA
: NIVALDO MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
SUCEDIDO(A) : DALVO VIEIRA LIMA falecido(a)
ADVOGADO : SP153195E LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073231320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

O INSS também interpôs recurso especial, no qual pleiteou o reconhecimento da ocorrência de decadência.

O recurso interposto pela parte questionou aspectos atinentes ao mérito central da demanda.

No que tange à controvérsia acerca da decadência, os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, sobrevindo o novo acórdão.

O novo acórdão prolatado reconheceu a ocorrência da decadência, dando provimento ao agravo legal do INSS e negando provimento à apelação da parte autora.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

Decido.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, principalmente no caso vertente, em que houve alteração na conclusão do julgado.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (prematuro) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008487-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008487-7/SP

APELANTE : ATAYDE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084879720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do

CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008487-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008487-7/SP

APELANTE : ATAYDE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00084879720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o extraordinário interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao recurso extraordinário interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, *não admito* o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011143-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011143-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EURIDES APARECIDO MACHADO

ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00277-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005254-04.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005254-6/SP

APELANTE : PERSIO DE SOUZA FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052540420104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Inicialmente, registro que a alegada violação aos artigos 399 e 420 do Código de Processo Civil não fora objeto do indispensável prequestionamento, não tendo sido apreciado pela instância ordinária, de sorte a atrair o enunciado da Súmula nº 282/STF. Já em relação à questão de o nível de ruído não ser superior ao limite legal de forma habitual e permanente, oportunidade em que o segurado postula seu reconhecimento com base na média ponderada, o recurso não merece admissão. É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Por fim, a questão do nível máximo de ruído ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob

pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante ao limite de tolerância para o agente agressivo ruído; no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005254-04.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005254-6/SP

APELANTE : PERSIO DE SOUZA FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052540420104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e, para tanto, postula a realização de prova pericial.

O recurso extraordinário não é adequado para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante a eventual cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial.

A pretensão, no ponto, esbarra no entendimento consolidado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA ESPECIALIDADE NESSE PERÍODO. 1. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 764155 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 25-10-2013 PUBLIC 28-10-2013)

No mais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, assentou a ausência de repercussão geral da matéria atinente à avaliação de critérios para a caracterização de trabalho especial, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 14/10/2015, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de

aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 906.569/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/09/2015).

Incide na espécie, portanto, a proibição legal de admissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, §2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante ao reconhecimento do caráter especial da atividade profissional; no que sobeja, **não o admito**.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006080-15.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006080-0/SP

APELANTE : JAIR ANTONIO MAZZERO
ADVOGADO : SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060801520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979,

tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002793-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002793-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO CIMINO JUNIOR
ADVOGADO : SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00111-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

DECIDIDO.

O presente recurso não merece admissão.

É que não cabe o recurso especial para revisar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002045-36.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.002045-0/SP

APELANTE : LOURDES CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020453620114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, tampouco a presente impugnação pode ser admitida, pois se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Não cabe o recurso, finalmente, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012417-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012417-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSANA APARECIDA JOAQUIM
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 09.00.00110-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014499-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014499-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VARCILIO DOMINGOS DE OLIVEIRA MONCAO
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00150-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.348.633/SP**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

O precedente, transitado em julgado em 04/03/2015, restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil."

No caso, o julgado consignou, expressamente: "*Não se ignora a decisão do Recurso Repetitivo analisado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aceitou, por maioria de votos, a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, conforme segue: (...) Neste caso, porém, não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.*" (fl. 206).

Neste caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado trânsito ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007584-28.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.007584-7/SP

APELANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075842820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado

expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010044-26.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010044-0/SP

APELANTE : MANOEL MESSIAS MARCOLINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100442620134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores. Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010044-26.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010044-0/SP

APELANTE : MANOEL MESSIAS MARCOLINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100442620134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001392-27.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.001392-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS BRAZ
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013922720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade

do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Observe-se, por fim, que a hipótese tratada nos autos refoge à questão de reconhecimento de trabalho rural com base em documento mais remoto, tratando-se, em verdade, da impossibilidade de averbação do período requerido pelo autor, em razão da ausência de prova documental válida.

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004850-02.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004850-5/SP

APELANTE : GENY APARECIDA ESTEVO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048500220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004850-02.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004850-5/SP

APELANTE : GENY APARECIDA ESTEVO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048500220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-02.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.000290-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALTER DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : SP115839 FABIO MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00002900220144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso, interposto com fundamento exclusivo na alínea "c" do permissivo constitucional, não merece trânsito para a instância superior. Isso porque não foram observados os mínimos requisitos formais para a demonstração do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), notadamente o cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os casos paradigmas trazidos à colação.

Nesse sentido, já se decidiu que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000732-8/SP

APELANTE : MARIA CONCILDA CURVELO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30006984720128260191 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado. D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015004-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015004-6/SP

APELANTE : MARILENE DOS SANTOS BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00079-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

É que não cabe o recurso especial para revisar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento

do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.
Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018655-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018655-7/SP

APELANTE : ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00171-7 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito

adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030349-5/SP

APELANTE : VALDENIR BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00196-2 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013. Finalmente, não se vislumbra violação ao art. 436, do Código de Processo Civil, porquanto o v. acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO."

1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua

convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.

3. Agravo regimental desprovido."

AgRg no Ag 1.281.365/ES, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.5.2010).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41222/2015

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007960-65.1993.4.03.6100/SP

95.03.076037-2/SP

APELANTE : ANA REGINA ALVES e outros(as)
: ANTENOR RODRIGUES LINS
: APPARECIDA HALAH
: ARILZO FORTE
: CARMEN VIDAL FRANCO
: CEZAR RIBEIRO DO AMARAL
: CLARA SUZANO JORGE
: DEIZE MARIA PEREIRA
: DILMA MELO PEREIRA
: FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros(as)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : SP076840 LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 93.00.07960-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à

pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007960-65.1993.4.03.6100/SP

95.03.076037-2/SP

APELANTE : ANA REGINA ALVES e outros(as)
: ANTENOR RODRIGUES LINS
: APPARECIDA HALAH
: ARILZO FORTE
: CARMEN VIDAL FRANCO
: CEZAR RIBEIRO DO AMARAL
: CLARA SUZANO JORGE
: DEIZE MARIA PEREIRA
: DILMA MELO PEREIRA
: FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros(as)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : SP076840 LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 93.00.07960-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela autora a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula nº 279 /STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 888885 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-41.1993.4.03.6006/MS

96.03.014424-0/MS

APELANTE : ACACIO FERRIS falecido(a) e outros(as)
: DORACI SEGUNDINI FERRIS
: JOSE FERREZ
: APARECIDA SEGUNDINI FERREZ
ADVOGADO : MS002644B WALFRIDO RODRIGUES
APELANTE : ADAO DAMAZIO falecido(a)
ADVOGADO : MS013341 WILSON VILALBA XAVIER
APELANTE : MARIA DA SILVA DAMAZIO
: JOSE PEREIRA NETO falecido(a)
: MARIA ALIETE PEREIRA
: NICOLA GIMENES LUPIANIS falecido(a)
: OTAVIO ALVES falecido(a)
: MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES
ADVOGADO : MS002644B WALFRIDO RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 93.00.03790-0 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal em face do v. acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com relação à nulidade por ausência de intimação do ministério público Federal a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A', DA CF) - AÇÃO RESCISÓRIA BUSCANDO DESCONSTITUIR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM SEDE DE DEMANDA DE MANUTENÇÃO DE POSSE - CORTE ESTADUAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Prefacial suscitada em contrarrazões. Rejeição. Deserção do recurso especial não configurada, uma vez que a parte insurgente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Tese de afronta aos arts. 125, I e III, 452, II, ambos do CPC e 5º e 6º, §§ 1º e 2º da LICC. Conteúdo normativo dos dispositivos não prequestionado ante o Tribunal de origem, caracterizando clara inovação recursal. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, obstando o conhecimento do recurso especial no ponto.

3. Violação dos arts. 458 e 535 do CPC inócurre. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado todos os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia.

Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao bom desate da lide.

4. Ausência de nulidade a acometer a higidez da coisa julgada formada na ação de manutenção de posse. Desnecessidade de participação do ministério público na qualidade de custos legis em demanda de cunho individual, ante o simples fato de nela figurar pessoa idosa. O Estatuto do idoso somente torna inafastável a ouvida do parquet nas demandas, regidas por aquele diploma, que envolvam direitos coletivos ou situação de risco aos idosos. Inteligência dos arts. 43 e 74, II, da Lei n. 10.741/2003.

5. Avenado erro de fato no julgamento da ação de manutenção de posse, por não se ter como provada a posse mansa e pacífica da ora demandante por mais de 50 anos no imóvel objeto da lide. Matéria, todavia, expressamente tratada no decisum rescindendo, que firmou cuidar-se de mera detenção. O erro de fato, a autorizar o manejo da ação rescisória (art. 485, IX, do CPC), é somente aquele verificado por situação provada nos autos e ignorada pelo julgador, não sendo cabida a rediscussão de temática devidamente enfrentada e dirimida em decisão judicial transitada em julgado. Inviabilidade, ademais, de alteração da conclusão manifestada pela Corte de origem, que afastou a alegação sob foco, por demandar reexame do quadro fático da demanda, providência obstada ante a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1164961/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A intervenção do ministério público, fundamentada na qualidade da parte dotada de capacidade civil, deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito. (Nesse sentido: AgRg no REsp 565.084/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2009, DJe 14.9.2009).

2. A ausência de intimação do ministério público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

3. Até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória, seria necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou aos autos que é improcedente o pedido rescindendo, haja vista que, em estrita análise das provas constantes no processo, não houve configurada a tese de descumprimento de edital (causa de pedir na ação originária).

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula 283/STF).

6. O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, quando o requerente não demonstra suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. recurso especial não conhecido.

(REsp 1249050/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência

da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001035-09.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.001035-3/SP

APELANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro(a)
 : SP204408 CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA
APELANTE : AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA
ADVOGADO : SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro(a)
APELANTE : SOCIEDADE FOGAS LTDA
ADVOGADO : SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro(a)
 : SP204408 CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
APELADO(A) : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : SP202690 VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS e outro(a)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Copagaz Distribuidora de Gás S/A e Amazongás Distribuidora de GLP Ltda. contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que reconheceu serem as autoras carecedoras da ação face à ilegitimidade "ad causam", extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O v. acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 903.394/AL**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que, se houve recolhimento ou equalização indevida, a gerar saldo restituível, compete à refinaria a legitimidade para tal insurgência, não só por ser o contribuinte de direito, como porque os valores eram a ela determinados diretamente pelo DNC, órgão que também detinha a atribuição de fixar o *quantum* de FUP positivo ou negativo.

O precedente, transitado em julgado em 08/06/2010, restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/12/2015 39/125

DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN).
LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-
PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

APLICAÇÃO.

1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." 3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ullhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cedição, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

(...) 12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008) 14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010).

Assim vem se manifestando o C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS - FUP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE.

1. A empresa de transporte, por ser mera consumidora final de combustíveis, não tem legitimidade ativa para requerer a repetição de indébito atinente ao Frete de Uniformização de Preços - FUP.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1363199/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS - FUP. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A partir do julgamento do REsp 903.394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, apreciado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção concluiu que a legitimidade ativa para pleitear a restituição dos tributos indiretos é do contribuinte de direito, isto é, aquele que se relaciona direta e pessoalmente com o fato gerador tributário.

2. A Parcela de Frete de Uniformização de Preços - FUP, substituída pela Parcela de Preço Específica - PPE, era exação fiscal exigida da refinaria, correspondendo à diferença entre o preço de faturamento (quantia cobrada aos distribuidores) e o preço de realização (custos do refino). Nesse contexto, embora o ônus financeiro do tributo recaísse sobre as distribuidoras, o contribuinte de direito era a refinaria, o que implica reconhecer que aquelas não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação de repetição do indébito. Precedentes.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1017728/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041795-97.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041795-7/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA e outro(a)
: CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119738B NELSON PIETROSKI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e nulidade da execução extrajudicial do imóvel.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

Tabela Price. "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1.070.297, DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009 - tema 48);

Aplicação da TR. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

Código de Defesa do Consumidor. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com

recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

Coefficiente de Equiparação Salarial (CES). Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, em que o contrato de financiamento foi firmado posteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032857-11.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032857-3/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARLON ALBERTO WEICHERT
APELADO(A) : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso quanto ao mais ventilado, de ver que se aplica ao caso o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, pois o v. acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, "G",

DO DECRETO N. 20.931/32. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação prevista no art. 16, alínea 'g', do Decreto n. 20.931/32 não abrange as cooperativas médicas sem fins lucrativos que dispõem de farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus cooperados, a preço de custo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1217139/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, "G" DO DECRETO N. 20.931/32. PRECEDENTES.

1. Restringe-se a controvérsia acerca da possibilidade de a Unimed de Sertãozinho manter uma farmácia para fornecer medicamentos a preço de custo, sem distribuição de lucro, aos associados, mediante apresentação de receita médica. O Conselho Regional de Farmácia alega que a Unimed não poderia dedicar-se ao comércio ou à indústria farmacêutica, sob pena de violação do art. 16, "g", do Decreto n.

20.931/32, que veda ao médico o exercício dessas atividades.

2. O referido dispositivo legal é inaplicável ao presente caso, uma vez que a farmácia em questão não tem a finalidade comercial, pois visa atender a médicos cooperados e a usuários conveniados, ao praticar a venda de remédios a preço de custo. Inexiste, no caso dos autos, concorrência desleal com farmácias em geral, em face da ausência de fins lucrativos e do intuito de prestar assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que não viola o artigo 16, alínea 'g', do Decreto n.º 20.931/32, a permissão dada à cooperativa médica, sem fins lucrativos para manter farmácia destinada a fornecer medicamentos aos seus associados, pelo preço de custo. Logo, não há que se falar em concorrência desleal por conta dessa prática" (AgRg no REsp 1.159.510/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 9.4.2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1313736/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS SEUS ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA 'G', DO DECRETO 20.931/32. CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que não viola o artigo 16, alínea "g", do Decreto n.º 20.931/32, a permissão dada à cooperativa médica, sem fins lucrativos para manter farmácia destinada a fornecer medicamentos aos seus associados, pelo preço de custo. Logo, não há que se falar em concorrência desleal por conta dessa prática.

2. Não é atribuição do Conselho Regional de Farmácia impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ligado a cooperativa médica com fundamento no Código de Ética Médica ou no artigo 16, alínea "g", do Decreto n.º 20.931/32. Precedentes.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1159510/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052796-50.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.018486-9/SP

APELANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP329019 BRUNO ROBERTO LEAL
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.52796-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao ressarcimento do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos no valor de R\$ 13.263.073,00 atinentes a recursos repassados pela União Federal, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, no exercício de 1994, em decorrência do Convênio n. 01/91, ao fundamento de que não teriam sido regularmente empregados. Condenou o município, ainda, ao pagamento à União Federal de honorários advocatícios no valor de R\$ 25.000,00.

O recorrente indica a violação do art. 535, II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foi rejeitado sob o fundamento de inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Invocou, ainda, a ofensa a mais de uma dezena de dispositivos legais, incluindo o art. 20 do CPC e o art. 18 da Lei 7.347/85, neste último caso, para afirmar o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Existe precedente do Superior Tribunal de Justiça em favor da tese jurídica defendida pelo recorrente, no sentido do descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, a saber:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1378241/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal, as demais questões suscitadas no recurso ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052796-50.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.018486-9/SP

APELANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP329019 BRUNO ROBERTO LEAL
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.52796-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao ressarcimento do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos no valor de R\$ 13.263.073,00 atinentes a recursos repassados pela União Federal, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, no exercício de 1994, em decorrência do Convênio n. 01/91, ao fundamento de que não teriam sido regularmente empregados. Condenou o município, ainda, ao pagamento à União Federal de honorários advocatícios no valor de R\$ 25.000,00.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional (art. 2º; art. 5º, LIV e LV; art. 129, III e IX; art. 131, art. 5º, XXII; art. 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988).

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumpre assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal.

Sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública em defesa do patrimônio público, a saber:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público. Precedentes. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. Eventual ofensa à Constituição seria meramente indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. III - Para divergir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.
(AI 748934 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013)*

Resta apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada ofensa da Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/12/2015 46/125*

processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgada em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

No mais, o recurso está a revolver matéria fática, insuscetível também de conhecimento na via especial, conforme a Súmula 279 do STF:

SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007483-85.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007483-7/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE
: SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A) : ANDAV ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRICOLAS E
: VETERINARIOS
ADVOGADO : SP182325 DIOGO MAZOTINI e outro(a)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe a impugnação naquilo em que apontada violação aos artigos 145, 282 e 333 do CPC, pela alegada insuficiência de provas.

No ponto, assim se manifestou a instância a quo, verbis:

"(...) Não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto as alegações dispensam dilação probatória e a pretensão restringe-se exclusivamente à matéria de direito, cuja análise requer apenas exame da legislação no confronto com os estatutos sociais." (fl. 285).

Não cabe à instância superior revisitar a conclusão do v. acórdão recorrido quanto à suficiência do conjunto probatório no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, uma vez mais, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TARIFA DE ESGOTO. LEGALIDADE DO MÉTODO DE COBRANÇA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A teor da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.605/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Do mesmo modo, não se admite o recurso pela alegada negativa de vigência aos artigos 6º e 27, ambos da Lei nº 5.194/66, 1º e 6º, da Lei nº 1.533/51, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF.

Quanto ao mais, verifica-se que o v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu que a empresa autora não está sujeita a registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma, uma vez que suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda em relação à atividade básica da empresa, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009.

2. No caso presente, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, considerando que a mesma não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área.

3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1353703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.

Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial não conhecido. [Tab]

(REsp 192.563/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 24/06/2002, p. 232) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042351-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042351-9/SP

AGRAVANTE : JORGE JOSE DA COSTA
ADVOGADO : SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.00061-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, em sede de agravo de instrumento, contra acórdão que manteve a decisão que, em execução fiscal, declarou ineficazes as alienações dos imóveis referidos pelo exequente, ora recorrente, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No mérito, verifica-se que a recorrente pretende revolver matéria fática e reabrir discussão acerca de matéria probatória.

O acórdão impugnado entendeu que, na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 01/12/2003; o ajuizamento da execução fiscal, em 14/01/2004, e a citação do executado, ora agravante, em 25/05/2004, sendo que o executado, então proprietário de vários imóveis, alienou todos esses bens para seu irmão, conforme escrituras públicas lavradas nos meses de novembro e dezembro de 2.005, ou seja, após a citação nos autos da execução fiscal. Todavia, após a alienação dos imóveis, sua ex-companheira ajuizou, em julho/2007, ação anulatória de compra e venda c/c revocatória, tendo sido celebrado acordo entre as partes, no qual restou estabelecido que o executado e seu irmão se comprometiam à outorga da escritura dos referidos imóveis para as filhas do casal, com cláusula de usufruto em favor de sua ex-companheira. Tal acordo foi homologado pelo r. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, conforme decisão proferida em 22/08/2007. Portanto, observando que as alienações efetuadas pelo agravante ocorreram quando este já havia sido citado nos autos da execução fiscal, bem como que o agravante não possui outros bens que possam garantir a execução, entendeu restar configurada a fraude à execução. Por sua vez, alega o recorrente que a partilha de bens deu-se em 2004, e a ação anulatória teve trânsito em 2007, e as vendas tidas como fraudulentas já foram anuladas, afirmando que não há que se falar em fraude à execução. Tal discussão requer, invariavelmente, revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Neste passo, o recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-55.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002255-1/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro(a)
APELADO(A) : GUARDIAN SYSTEMS COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP109765 GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00022555520094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe a impugnação naquilo em que apontada violação ao artigo 420 do CPC, à luz do alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial.

No ponto, assim se manifestou a instância a quo, verbis:

"(...)a documentação acostada aos autos demonstrou-se suficiente para o reconhecimento da ilegalidade da exigência de registro perante o CREA/SP, ante o entendimento de que a atividade principal exercida pela empresa não é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP.

Ressalta-se, ainda, que não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça declara que:

"1. TENDO O MAGISTRADO, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO, FICA O MESMO AUTORIZADO A DISPENSAR A PRODUÇÃO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS, AINDA QUE JA TENHA SANEADO O PROCESSO, PODENDO JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA." (STJ, REsp 57861/GO, Sexta Turma, Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 23/3/1998)." (fl.177vº).

Não cabe à instância superior revisitar a conclusão do v. acórdão recorrido quanto à dispensabilidade do exame pericial no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, uma vez mais, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TARIFA DE ESGOTO. LEGALIDADE DO MÉTODO DE COBRANÇA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A teor da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.605/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Quanto ao mais, verifica-se que o v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu que a empresa autora não está sujeita a registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma, uma vez que suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda em relação à atividade básica da empresa, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009.

2. No caso presente, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, considerando que a mesma não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área.

3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1353703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.

Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial não conhecido. [Tab]

(REsp 192.563/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 24/06/2002, p. 232) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000130-90.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.000130-3/MS

APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
PROCURADOR : MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
APELADO(A) : JULIO CESAR SILVEIRA
ADVOGADO : MS003415A ISMAEL GONCALVES MENDES
No. ORIG. : 00001309020124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNASA a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp nº 1.244.182/PB**, decidido sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento acerca da impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031338-16.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031338-9/MS

AGRAVANTE : WANDA FERNANDES DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005364820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Em agravo de instrumento, interposto por exequente individual de sentença coletiva, o aresto recorrido reformou decisão que extinguiu a execução contra o recorrente e, assim, determinou o prosseguimento do iter executivo contra ele e o profissional que realizou as cirurgias causadoras de danos em várias pacientes, dado o caráter solidário da condenação à reparação dos danos estéticos e morais sofridos pelas vítimas.

O recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil, ao argumento central do excessivo valor da indenização.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se o completo divórcio entre a decisão recorrida e os fundamentos que a recorrente apresenta em sua insurgência.

Em momento algum o aresto combatido adentrou na análise do valor fixado para indenização da parte recorrida, limitando-se, tão somente, a reconhecer a solidariedade da condenação do recorrente e determinando o prosseguimento da execução contra ele.

O recorrente passou ao largo destas razões de decidir, incorrendo, por analogia, em flagrante contrariedade à Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 182: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031476-80.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031476-0/MS

AGRAVANTE : ROSEMARY FARIAS DAS NEVES
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO(A) : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005061320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Em agravo de instrumento, interposto por exequente individual de sentença coletiva, o aresto recorrido reformou decisão que extinguiu a execução contra o recorrente e, assim, determinou o prosseguimento do íter executivo contra ele e o profissional que realizou as cirurgias causadoras de danos em várias pacientes, dado o caráter solidário da condenação à reparação dos danos estéticos e morais sofridos pelas vítimas.

O recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil, ao argumento central do excessivo valor da indenização.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se o completo divórcio entre a decisão recorrida e os fundamentos que a recorrente apresenta em sua insurgência.

Em momento algum o aresto combatido adentrou na análise do valor fixado para indenização da parte recorrida, limitando-se, tão somente, a reconhecer a solidariedade da condenação do recorrente e determinando o prosseguimento da execução contra ele.

O recorrente passou ao largo destas razões de decidir, incorrendo, por analogia, em flagrante contrariedade à Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 182: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007874-26.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007874-5/MS

AGRAVANTE	: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	: MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	: ENILDA CINTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIR SOARES JUNIOR e outro(a)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00005390320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Em agravo de instrumento, interposto em execução individual de sentença coletiva, o aresto recorrido entendeu razoáveis os valores arbitrados em R\$ 50.000,00 para a indenização de danos morais e outros R\$ 30.000,00 para indenização de danos estéticos, em razão de deformações provocadas por cirurgias realizadas pelo mesmo médico, em que teria falhado a fiscalização profissional do recorrente.

O recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil, ao argumento central do excessivo valor da indenização.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A pretensão recursal esbarra na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E ESTÉTICO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ESTÉTICA. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 238.212/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 08/11/2013)

No caso, não se verifica que os valores fixados na indenização tenham se distanciado dos parâmetros adotados em precedentes do

Superior Tribunal de Justiça, onde se considera razoável a indenização arbitrada em torno de 100 (cem) salários mínimos.

Em tal sentido: RESP 1219079/RS e RESP 676.270/RJ.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41260/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038039-56.1995.4.03.6100/SP

98.03.067809-4/SP

APELANTE : JEAN LOUIS LACERDA SOARES
ADVOGADO : SP163091 RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO(A) : EXACTA ADMINISTRADORA LTDA
No. ORIG. : 95.00.38039-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **Jean Louis de Lacerda Soares** a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que afastou as alegações de nulidade supostamente ocorridas em inquérito administrativo com base nas provas carreadas aos autos.

Nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alega violação aos arts. 428, inc. II e 535 do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, a violação do art. 41, §4º, da Lei nº 6.024/74, por suposto cerceamento de defesa.

Decido.

Inicialmente, registro que a alegada violação ao artigo 428, inc. II do Código de Processo Civil não fora objeto do indispensável prequestionamento, não tendo sido apreciado pela instância ordinária, de sorte a atrair o enunciado da Súmula nº 282/STF. Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no

Outrossim, no que tange à pretensão de reconhecimento de nulidade do inquérito administrativo, razão pela qual aduz o recorrente ter ocorrido violação ao art. 41, §4º da Lei 6.024/74, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do acórdão ora analisado.

Confira-se o aresto que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.

I - Inocorrência de prescrição, tendo em vista que, amulado o primeiro processo disciplinar, a causa interruptiva da prescrição surgida com a sua instauração desaparece, de modo que o prazo prescricional será contado entre a data em que o fato se tornou conhecido e a instauração do novo processo. Precedentes do c. STF.

II - Conforme previsão contida no art. 174 da Lei 8.112/90, não há impedimento à amulação ex officio do processo disciplinar, havendo fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada. Precedentes.

III - A alegada nulidade por cerceamento de defesa não se verifica, tendo em vista que o acusado fora chamado para participar da fase instrutória do inquérito administrativo, bem como apresentou defesa escrita após o indiciamento.

IV - Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, seja porque fora proferida por autoridade no exercício de poder delegado, seja porque fez referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente - exigência esta a ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.

V - Não há vício no indiciamento do servidor, uma vez que as condutas imputadas foram descritas claramente, sem que se possa constatar empecilho à defesa.

VI - O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de prejudicar a decisão. Precedentes.

VII - Improcedência da alegação de parcialidade da comissão julgadora. O fato de ter havido reunião na véspera do indiciamento, apenas com a finalidade de dar por encerrada a fase instrutória, não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores.

VIII - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta tipificada como improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei 8.429/92), nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.112/90.

IX - Questões cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, ou a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, não podem ser apreciadas em sede de mandamus.

Segurança denegada.

(MS 7.081/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2001, DJ 04/06/2001, p. 58)

Assim sendo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ainda que assim não fosse, o v. acórdão decidiu a lide com base no arcabouço fático-probatório, nos seguintes termos:

"1) foi dada ciência ao autor da instauração da comissão de inquérito para apurar as causas que levaram a EXACTA ao regime de liquidação extrajudicial, bem como a apuração da responsabilidade de seus ex-administradores (fl. 196);

2) posteriormente, houve apenas a juntada de documentos para ulterior análise por parte da comissão de inquérito (fls. 198/501);

3) após, houve despacho, exarado pelo Presidente da comissão de inquérito, determinando a juntada, pela Sra. Secretária, do contrato social e alterações, certificado de autorização, regulamento do consórcio, procurações e extratos bancários (fl. 502), o qual foi devidamente atendido (fls. 507/682);

4) pelo despacho de fl. 683, foi novamente determinada a juntada dos extratos bancários, os quais encontram-se acostados às fls. 689/1004;

5) seguiram-se mais três despachos determinando a juntada de documentos (fls. 1005, 1282 e 1616);

6) não houve, portanto, até a fl. 1665 dos presentes autos, qualquer manifestação por parte da comissão de inquérito, mas tão somente a juntada de documentos para posterior análise;

7) às fls. 1667/1720 encontram-se as primeiras manifestações do autor nos autos do inquérito administrativo, por meio de seus procuradores;

8) às fls. 1724/1790 encontra-se o primeiro relatório elaborado, após a análise de toda a documentação, pela comissão de inquérito;

9) abriu-se vista, então, ao ex-administradores para apresentarem alegações no prazo de 5 dias (fl. 1794);

10) às fls. 1801 e 1802 dos presentes autos encontram-se o termo de vista do inquérito ao autor, bem como o termo de extração de cópias;

11) às fls. 1806/1931 encontra-se a impugnação do autor;

12) foi, ainda, determinada, pelo Presidente da comissão de inquérito, novamente a juntada de documentos (fls. 1932/2598), para, posteriormente, elaboração do relatório final (2599/2621), restando, pois, encerrados os trabalhos da comissão de inquérito.

Conclui-se, pela análise realizada, não ter havido, como quer fazer crer o autor, nenhuma violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo a comissão de inquérito agido dentro da legalidade, de acordo com o que estabelecem os arts. 41/43 da Lei nº 6.024/74"

Revisitar referida conclusão afeta ao acerto ou equívoco na análise da ocorrência ou não de nulidade por cerceamento do direito de defesa pressupõe revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, inviável no âmbito especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, "verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038039-56.1995.4.03.6100/SP

98.03.067809-4/SP

APELANTE : JEAN LOUIS LACERDA SOARES
ADVOGADO : SP163091 RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO(A) : EXACTA ADMINISTRADORA LTDA
No. ORIG. : 95.00.38039-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **Jean Louis de Lacerda Soares** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada ofensa da Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO."

(ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) -

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.**

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039866-29.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.039866-5/SP

APELANTE : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP157267 EDUARDO AMARAL DE LUCENA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda na qual se pretende a restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente alega que o acórdão viola as disposições veiculadas pelo art. 34, § 12, do ADCT.

Decido.

O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 735.933/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, como se denota das conclusões do aludido julgado, *verbis*:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no presente recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039866-29.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.039866-5/SP

APELANTE : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP157267 EDUARDO AMARAL DE LUCENA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda na qual se pretende a restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente sustenta, além da ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não sanados os vícios apontados nos embargos de declaração, a ocorrência de prescrição total dos valores pretendidos pelo contribuinte, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem assim que há dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Decido.

Não cabe o recurso por eventual violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/12/2015 60/125

de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, DJe 06.03.2014).

A controvérsia em comento já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento Recurso Especial nº 1.003.955/RS, restando assentado o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: *As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.*

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: *Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do questionamento (Súmula 282/STJ).*

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETOBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 *Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.*

1.2 *Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.*

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 *Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.*

2.2 *Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.*

2.3 *Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.*

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETOBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 *É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETOBRÁS.*

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** *o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:*

a) *quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETOBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;*

b) *quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".*

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: *Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:*

a) *quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente*

assembleia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EMRESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora entendeu pela ocorrência de sucumbência recíproca.

Daí que não cabe, em sede de recurso especial, a pretensão de reapreciação da existência de decaimento mínimo para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEPENDÊNCIA DAS VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS EM AMBOS OS FEITOS. AÇÕES COM RELATIVA AUTONOMIA. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que a ação de execução e os respectivos embargos do devedor são processos distintos, de sorte que os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando a dualidade de feitos. 3. "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp nº 763.794/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1129443/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/02/2013) grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "Havendo sucumbência recíproca, as custas serão pagas proporcionalmente e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados." 2. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 203.369/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2012) grifo nosso. Ante o exposto, **não admito** o recurso no que tange à suposta violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, e, no que sobeja, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008206-92.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.008206-7/SP

APELANTE : CARLOS EDUARDO JACINTO
ADVOGADO : SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No caso em análise, foi certificado na fl. 276 que o advogado subscritor do recurso especial (Dr. Marcel Takesi Matsueda Fagundes) não tem poderes de representação da parte recorrente nestes autos.

A capacidade processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, apresenta três aspectos, quais sejam, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira está relacionada à chamada capacidade de direito, isto é, à condição de ser pessoa natural ou jurídica; a segunda refere-se à capacidade de estar em juízo, de estar no exercício de seus direitos, também chamada de capacidade de fato; a terceira é a capacidade para propor ou contestar ação judicial, ou seja, de pleitear corretamente perante o juiz, sendo exclusiva do advogado legalmente habilitado.

O Estatuto Processual vigente estabelece:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

O signatário das razões recursais, no entanto, não consta dos instrumentos de procuração juntados aos autos, não possuindo, por conseguinte, capacidade para atuar em juízo, razão pela qual seu recurso em nome da parte caracteriza ato inexistente.

Nem se diga que seria caso de intimação judicial concedendo prazo para tal regularização, uma vez que a interposição de recurso especial por advogado sem poderes outorgados pela parte caracteriza ato inexistente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado substabelecete impede a aferição da regularidade da cadeia de representação. Incidência da Súmula 115/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 538.347/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2014).

II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

III. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts.

13 e 37 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 283.381/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato. Precedentes.

2. A mera alegação de extravio do instrumento de mandato no Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 121.401/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/03/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006583-68.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006583-0/SP

APELANTE : ROBERTO AVENOSO e outro(a)
: FRANCISCA BENICIO AVENOSO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG. : 00065836820074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre a nulidade da alienação extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito, porque não foram apontados os respectivos dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, bem como a forma como ocorrera tal violação. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a violação ou a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019647-48.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019647-9/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A) : DSI DROGARIA LTDA
ADVOGADO : SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II,*

quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, não cabe o recurso quanto ao mais ventilado, de ver que se aplica ao caso o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, pois o v. acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. PADRÕES SANITÁRIOS DA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E PRODUTOS CORRELATOS. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é de competência do órgão da vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento de farmácias e drogarias referentes aos padrões sanitários da comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1518471/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.

2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.

3. Jurisprudência do STJ pacificada.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009943-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009943-0/SP

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG. : 00099437420084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Aponta-se no recurso violação ao artigo 5º, XIII, da CR/88.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Vê-se que a alegada violação ao artigo 5º, XIII, da CR/88, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Suprema, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF.

Outrossim, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. CANCELAMENTO: EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. RETORNO: ALEGAÇÃO DE DIREITO AO NÚMERO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 666263 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-05 PP-00925 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 240-242 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 172-177).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009943-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009943-0/SP

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG. : 00099437420084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela OAB v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é indevida a contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil por sociedade de advogados, porquanto obrigação não prevista em lei:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).
3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).
4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.
5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.
6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)
7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."
8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.
9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido.

(REsp 882.830/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 30/03/2007, p. 302) Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância ad quem, incidindo, portanto, o óbice da súmula nº 83 /STJ.

Ademais, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidante. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015174-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015174-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A) : DROGA VEN LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
: DROGA VEN LTDA filial
: SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA e filia(l)(is)
: SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA filial
ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA filial
: DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA e filia(l)(is)
: DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA filial
: DROGA STAR ARARAQUARA LTDA
: DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA
: DROGA UTIL SANTANA LTDA
: E G ARARAQUARA -ME
: FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA
: M E M ESTRELLA LTDA
: FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG. : 00151741420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, não cabe o recurso quanto ao mais ventilado, de ver que se aplica ao caso o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, pois o v. acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. PADRÕES SANITÁRIOS DA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E PRODUTOS CORRELATOS. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é de competência do órgão da vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento de farmácias e drogarias referentes aos padrões sanitários da comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1518471/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.

2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.

3. Jurisprudência do STJ pacificada.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000832-28.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.000832-8/MS

AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
PARTE RÉ : AIRTON CARLOS NOTARI e outros(as)
: CARLOS ALBERTO VINHA
: MICHAEL ROBIN HONER
: SERGIO MASSAFUMI OKANO
: ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE
: JOAO EDMILSON FABRINI
: HENRIQUE MONGELLI
: JOSE MARCIO LICERRE
: PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO
: MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO
ADVOGADO : MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)
REPRESENTANTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00029058320094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida** em face de v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a intempestividade do recurso ao fundamento da inaplicabilidade do art. 191 do CPC ao caso concreto.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 191 do CPC, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

O acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONCEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA A DEFESA COMUM DOS LITISCONSORTES.

1. A tese recursal assenta-se sobre a equivocada premissa conceitual de que a figura dos "diferentes procuradores" se caracteriza pela simples existência de pluralidade de advogados funcionando na defesa dos litigantes. Todavia, "A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo" (AgRg no AREsp 221.032/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/4/2014).

2. Logo, quando o preceito legal estabelece a figura dos "diferentes procuradores", refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional.

3. Na feliz lição deixada pelo eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, "aplica-se a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil desde que o procurador de um dos litisconsortes não haja sido constituído também pelo(s) outros(s) (...)" (REsp 5.460/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta TURMA, Dj 13/5/1991, p. 6085).

4. O caso concreto, portanto, revela apenas a existência de inúmeros procuradores - constituídos em comum pelos litisconsortes - , e não de procuradores diversos ou distintos, como estabelece o art. 191 CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 25/09/2014)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021124-67.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021124-1/SP

APELANTE : ADEVANIR TURA
ADVOGADO : SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00211246720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Adevanir Tura, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta a ofensa à Lei nº 8.096/94, uma vez que teria preenchido os requisitos para sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil sem a necessidade da realização do exame de admissão, por ter respaldo na regra de transição.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para inscrição definitiva junto à Ordem dos Advogados do

Brasil, é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos estabelecidos na lei 8.906/94, devendo também serem cumpridos os requisitos estabelecidos nas regras de transição, para que possa haver a inscrição sem a necessidade de realização da prova.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXAME DE ORDEM. LEI Nº 8.906/94. OBRIGATORIEDADE.

1. A Lei nº 8.906/94, novo Estatuto da Advocacia, exige a aprovação em exame de ordem para ingresso nos quadros da entidade. Precedentes.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 958.669, relator Ministro Mauro Campbell, DJe: 03/02/2011).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME.

1. A alegação de ofensa ou negativa de vigência de resolução, portaria ou instrução normativa não enseja a utilização desta via processual, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Assim, não merece ser conhecido o recurso especial no que tange à dita ofensa aos arts. 1º, do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB, e 7º, I, da Resolução 2/94.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. O art. 8º, IV, da Lei 8.906/94, dispõe que, para inscrição como advogado, é necessária a aprovação em Exame de Ordem.

Por sua vez, o art. 84, prevendo regra de transição para os casos de estagiários inscritos no quadro da OAB, autoriza hipótese de dispensa de realização do Exame de Ordem: "Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor." 4. Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça entende que a dispensa do Exame de Ordem exige que o estagiário tenha efetuado inscrição na OAB e comprove, em até dois anos da promulgação da lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado na respectiva faculdade.

5. O suporte fático formado nas instâncias ordinárias demonstra que à época de sua colação de grau, em 1990, o recorrido exercia o cargo de Agente da Polícia Federal, o qual era considerado incompatível com a atividade da advocacia, de maneira que, nos termos do art. 48, V, da Lei 4.215/63, ficou impedido de efetuar sua inscrição nos quadros de advogados da OAB. Após, com sua aposentadoria, em 2003, requereu sua inscrição, sem a prévia realização do Exame de Ordem.

Todavia, nesse período, já estava em vigor o novo Estatuto da Advocacia.

6. Destarte, na ocasião da conclusão do curso, o recorrido não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Por seu turno, ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor a Lei 8.906/94, que, em seu art. 8º, IV, exige a prestação do Exame de Ordem.

7. Esta Corte de Justiça, julgando demanda similar à dos presentes autos, entendeu que "o Impetrante, como já destacado, à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado 'Exame de Ordem'. Não se vislumbra, por conseguinte, direito adquirido a ser resguardado (...). O Impetrante não logrou obter a inscrição, haja vista não perfazer um dos requisitos elencados na lei para tal. Desta forma, não há vulneração ao direito adquirido, de vez que o direito subjetivo à inscrição não se perfez (...). O direito subjetivo do Impetrante à citada inscrição inexistia à época da sua graduação, porquanto não preenchia o requisito do não exercício de atividade incompatível com a advocacia. Superado referido empecilho, a legislação em vigor passou a acrescentar outra condição ao ingresso nos quadros da instituição, qual seja, a submissão ao Exame de Ordem. Verifica-se, portanto, que o Impetrante não chegou, em momento algum, a preencher as condições elencadas em qualquer dos diplomas legais em comento para ver deferida sua inscrição" (REsp 478.279/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.6.2003).

8. Esta é a orientação adotada pelas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça: REsp 874.729/RS, 2ª Turma, Rel. Min.

Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 29.5.2008; REsp 963.520/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.4.2008; REsp 214.671/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.8.2000.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para, reformando o acórdão recorrido, denegar o mandamus, considerando que o recorrido deve submeter-se ao Exame de Ordem.

(REsp 812.516/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009).

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM: DISPENSA.

1. O bacharel em Direito que, sob a égide da legislação anterior ao Estatuto Atual - Lei 8.096/94, realizou com aproveitamento o estágio profissional, está dispensado do Exame de Ordem para inscrever-se na OAB (art. 84 da Lei 8.906/94).

2. O art. 84 da Lei 8.906/94 é norma transitória destinada aos inscritos na ordem como estagiários na data da publicação da lei ou àqueles que concluírem com êxito estágio prático-profissional e requeiram a inscrição na ordem até 4 de julho de 1996.

3. Hipótese em que a candidata não se enquadra nos requisitos legais.

4. Recurso especial provido.

(REsp 811.801, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe: 26/02/2009).

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância ad quem, incidindo, portanto, o óbice da súmula nº 83 /STJ.

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005721-06.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005721-2/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A) : M J AZIZ CONFECÇOES -ME e outro(a)

ADVOGADO : MARCELO JOSE AZIZ
No. ORIG. : SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS e outro(a)
: 00057210620124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017721-86.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017721-4/MS

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : CINTHIA VANESSA NOGUEIRA DINIZ GOMES
ADVOGADO : MS011917 ELIZABETE COIMBRA LISBOA e outro(a)
PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS002671B GIL MARCOS SAUT

ORIGEM : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
: 00004905920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul - CRM/MS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades fático-probatórias do caso concreto, concluiu pela manutenção do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, considerando que o montante atende às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade. Revisitar tal conclusão, por óbvio, demandaria inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na alçada especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021767-21.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.021767-4/MS

AGRAVANTE : VILMA MATHEUS MIRANDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS002671B GIL MARCOS SAUT e outros(as)
: MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005538420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Em agravo de instrumento, interposto por exequente individual de sentença coletiva, o aresto recorrido reformou decisão que extinguiu a execução contra o recorrente e, assim, determinou o prosseguimento do iter executivo contra ele e o profissional que realizou as cirurgias causadoras de danos em várias pacientes, dado o caráter solidário da condenação à reparação dos danos estéticos e morais sofridos pelas vítimas.

O recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil, ao argumento central do excessivo valor da indenização.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se o completo divórcio entre a decisão recorrida e os fundamentos que a recorrente apresenta em sua insurgência.

Em momento algum o aresto combatido adentrou na análise do valor fixado para indenização da parte recorrida, limitando-se, tão somente, a reconhecer a solidariedade da condenação do recorrente e determinando o prosseguimento da execução contra ele.

O recorrente passou ao largo destas razões de decidir, incorrendo, por analogia, em flagrante contrariedade à Súmula 182 do Superior

Tribunal de Justiça:

SÚMULA 182: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024007-80.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.024007-6/MS

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : DINA DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO : MS013492 SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005919620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul - CRM/MS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades fático-probatórias do caso concreto, concluiu pela manutenção do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, considerando que o montante atende às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade. Revisitar tal conclusão, por óbvio, demandaria inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na alçada especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024397-50.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.024397-1/MS

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : SHIRLEY DOS SANTOS CURI PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005417020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Em agravo de instrumento, interposto em execução individual de sentença coletiva, o aresto recorrido entendeu razoáveis os valores arbitrados em R\$ 20.000,00 para a indenização de danos morais e outros R\$ 50.000,00 para indenização de danos estéticos, em razão de deformações provocadas por cirurgias realizadas pelo mesmo médico, em que teria falhado a fiscalização profissional do recorrente.

O recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil, ao argumento central do excessivo valor da indenização.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A pretensão recursal esbarra na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E ESTÉTICO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ESTÉTICA. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 238.212/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 08/11/2013)

No caso, não se verifica que os valores fixados na indenização tenham se distanciado dos parâmetros adotados em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, onde se considera razoável a indenização arbitrada em torno de 100 (cem) salários mínimos.

Em tal sentido: RESP 1219079/RS e RESP 676.270/RJ.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028085-83.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028085-6/MS

AGRAVANTE	: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	: MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	: TEREZA CARIAGA
ADVOGADO	: MS008993 ELIETE NOGUEIRA DE GOES e outro(a)
PARTE RÉ	: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00005867420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul - CRM/MS a desafiar v.

acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades fático-probatórias do caso concreto, concluiu pela manutenção do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, considerando que o montante atende às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade. Revisitar tal conclusão, por óbvio, demandaria inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na alçada especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000833-71.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.000833-4/MS

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : MS011917 ELIZABETE COIMBRA LISBOA e outro(a)
PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00138122020094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul - CRM/MS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades fático-probatórias do caso concreto, concluiu pela manutenção do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, considerando que o montante atende às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade. Revisitar tal conclusão, por óbvio, demandaria inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na alçada especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41408/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032124-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ACACIO LUIZ ALMEIDA SANTOS JUNIOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2015 79/125

ADVOGADO : SP151103 EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES e outros(as)
IMPETRADO(A) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO :
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 208, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41411/2015

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001164-19.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.001164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A) : Ministerio Publico Federal
RÉU/RÉ : PEDRO ITIRO KOYANAGI
ADVOGADO : SP154003 HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
: SP256786 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO e outros(as)
RÉU/RÉ : MARCIO JOSE COSTA
ADVOGADO : SP243591 RODNEY RUDY CAMILO BORDINI
RÉU/RÉ : VANIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA
RÉU/RÉ : CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA
No. ORIG. : 00011641920124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1. Solicite-se a devolução da carta de f. 823, devidamente cumprida.

2. *Ad cautelam*, intime-se, por carta de ordem, o réu Cléber Roberto Soares Vieira para, no prazo de 15 (quinze dias), constituir novo advogado, devendo ser advertido de que, não o fazendo, será defendido, doravante, por profissional nomeado por este Tribunal, a expensas do defendido.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41415/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021487-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
ADVOGADO : SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
INTERESSADO(A) : VALTER ANTONIO POLONI
: ODAIR CESAR GARCIA
: MANOEL JOSE CEARA
No. ORIG. : 00106766120044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR em face de ato praticado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow consistente na aplicação de multa por abandono de causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, nos autos da Apelação Criminal n. 0010676-61.2004.4.03.6106.

Depara-se descabido o emprego do mandado de segurança na espécie.

A pretensão de revisão de decisão de Relator pelo órgão especial desta Corte encontra óbice no entendimento já consolidado na Súmula 121 do extinto TFR ao estabelecer que as Turmas e as Seções dos Tribunais prestam jurisdição em nome deste e não como instâncias inferiores.

Por outro lado, observo que também se aplica a orientação de descabimento do mandado de segurança por ser recorrível o ato, nos termos da Súmula 267 do STF, para situação de aplicação de multa por relator em apelação criminal cabendo a interposição de agravo regimental, nos termos do art. 250 do Regimento Interno dessa Corte.

Por fim, destaco, ainda, que o fato do impetrante não ser parte, mas patrono do réu na apelação criminal, não afasta o entendimento acima esposado.

Com efeito, segundo entendimento do E. STJ, a aplicação de seu Enunciado n. 202, segundo o qual "*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso*", deve ser mitigada nos casos em que o terceiro teve ciência do ato atacado, podendo apresentar o devido recurso.

Nesse sentido destaco os seguintes precedentes da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO N. 202 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO MITIGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Com a edição do enunciado n. 202 da Súmula do STJ, ficou sedimentado o entendimento de que "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso", mas, mitigando a sua aplicação, a jurisprudência desta Corte orienta que, nas hipóteses em que o terceiro interessado teve ciência do ato atacado, exige-se a apresentação de razões plausíveis que justifiquem a não-interposição do recurso próprio, no prazo estabelecido em lei.*

Precedentes.

2. *Hipótese em que o ato judicial impugnado indeferiu requerimento da própria impetrante, à qual, com ciência do ato, caberia interpor o recurso próprio.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no RMS 45.011/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO CIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 202/STJ. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO EVIDENCIADAS.

1. *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).*

2. *Afasta-se a incidência da Súmula n. 202/STJ na hipótese em que a impetrante tenha tido ciência do processo e já postulado no feito, inclusive requerendo a reconsideração da decisão impugnada no writ.*

3. *É entendimento do STJ que o enunciado da Súmula n. 202 socorre tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível.*

4. *Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.*

5. *Recurso ordinário desprovido.*

(STJ, RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. TERCEIRO PREJUDICADO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. REGULARIDADE DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO MESMO QUE ELE NÃO TENHA EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE. TERCEIRO QUE TOMOU CONHECIMENTO DA DECISÃO EM TEMPO HÁBIL PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Acerca do tema já se posicionou o Órgão Especial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - Incabível o mandado de segurança contra ato jurisdicional de órgão fracionário desta Corte, sujeito a impugnação por meio de recursos próprios. - Incidência da Súmula 267/STF, cuja aplicabilidade subsiste sob a vigência da Lei nº 12.016/2009, consoante jurisprudência pacífica do STF e do STJ. - **Inaplicabilidade da Súmula 202/STJ ao terceiro prejudicado que teve ciência da decisão atacada em tempo hábil a permitir-lhe utilizar-se das vias recursais adequadas. Precedentes do STJ.** - Interpostos os recursos cabíveis contra o acórdão impugnado (especial e extraordinário), com o mesmo objeto e fundamentação do writ, a admissão deste implicaria no risco de decisões conflitantes e na invasão da competência das Cortes Superiores. - Agravo desprovido. (MS 00020213620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - **ORGÃO ESPECIAL**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 10, "caput", da Lei nº 12.016/09, e julgo extinto o processo com base do art. 267, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à digna autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007926-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007926-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	: ALICE DOS SANTOS POMPEU
ADVOGADO	: SP187584 JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	: 00169430220114036301 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo em relação ao Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos de ação proposta por Alice dos Santos Pompeu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório. Decido.

O presente conflito de competência comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi apreciada pelo órgão Especial.

Conforme se verifica da petição inicial de fls. 03/11, o objetivo da parte autora é o de receber a pensão de ex-combatente, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição e revertida em seu favor, nos mesmos valores que eram pagos ao seu falecido marido.

Esta pensão possui natureza previdenciária, tanto que é paga pelo INSS, conforme já decidido por este Órgão Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA.

1. O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63.
2. A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza.
3. Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC 10.343, Registro nº. 2007.03.00.074084-0, Rel. Des. Fed. Nery Júnior)

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029466-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029466-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : UBIRAJARA SOARES MIRANDA
ADVOGADO : SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00184425020134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de demanda em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário.

A Procuradoria Regional da República, preliminarmente, pugna pela redistribuição do presente feito para a 3ª Seção. No mérito, manifesta-se no sentido da procedência do conflito.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à Procuradoria Regional, no tocante à competência para o julgamento do presente feito.

Os processos análogos que foram julgados pelo Órgão Especial decorreram de redistribuição *para fins de uniformização da jurisprudência*, o que não se justifica no presente caso, pois se trata de conflito distribuído *após* a uniformização do entendimento.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a **redistribuição** do presente conflito negativo de competência para a 3ª Seção.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2015 83/125

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025770-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : JESUINA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014786820124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Dispensadas as informações previstas no artigo 119 do Código de Processo Civil, designo d. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do mesmo diploma legal.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15317/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101387-33.1997.4.03.6109/SP

2001.03.99.026158-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : INDUSTRIAIS DE BOBINAS ELETRICAS MOPAR LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.11.01387-8 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. LEI VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator mandará negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
3. Decisão agravada que reconheceu a prescrição intercorrente.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal.

5. No caso, em 16.03.1992, por requerimento do INSS ("pois continua diligenciando sobre o paradeiro do depositário" dos bens penhorados), foi determinada a suspensão do feito, e decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente.

6. A jurisprudência já se firmou no sentido de que, decorrido o prazo de suspensão de que trata o §2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, se o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

7. Agravo legal da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-46.2013.4.03.6142/SP

2013.61.42.000833-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO espólio
ADVOGADO : SP212085 JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO e outro(a)
REPRESENTANTE : JULIANA MORAES JANEIRO
No. ORIG. : 00008334620134036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. Admite-se, também, a arguição de nulidade nesta sede, a qual pode ser conhecida, inclusive, de ofício.
2. Embora alegue deficiência na publicação do acórdão, o embargante não trouxe nenhuma comprovação do quanto alegado.
3. O acórdão recorrido elucidou que restando o nome do sócio indicado na CDA que instrui a execução fiscal, cabe a ele demonstrar em sede de embargos do devedor as suas alegações, o que, *in casu*, não se verifica, uma vez que os embargos não trouxeram prova documental, bem como nenhuma outra prova fora requerida nos autos.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007161-85.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007161-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO(A) : MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054462620084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. O cerne da controvérsia diz respeito à constrição na conta-salário do agravante mediante a utilização do instituto da "penhora on line". O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06, é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
4. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar.
5. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores. Dessa forma, uma vez demonstrado que o valor que se pretende bloquear refere-se à verba de natureza alimentar, não há razão para a constrição pretendida.
6. Ademais, a parte não trouxe argumentos que refutassem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ou que ensejasse a modificação da decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-47.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.000663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HARRY FISKE HULL
ADVOGADO : SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : SEREX IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
: ALBERT PETER DAVY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006634720024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO FIGURA NA CDA. ÔNUS DA PROVA. INFRAÇÃO À LEI. IMPROVIDO.

1. Quanto à pretensa exclusão do embargante, aqui apelante, do polo passivo da ação, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida

Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito executando pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É preciso distinguir, portanto, a situação em que o sócio-gerente consta da CDA daquela em que o exequente litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquele. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do sócio-gerente, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução.

4. Conclui-se que não houve prova inequívoca, pela exequente, embargada, da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa jurídica teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a sua responsabilização. Verifica-se que em nenhum momento a embargada cita qualquer ato capaz de evidenciar o contrário, apenas reafirma, à fl. 98, que "*a execução fiscal em tela foi ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, o que configura infração expressa à lei*" o não recolhimento de tributos caracteriza infração à lei. Ainda que seja do embargante, ora apelante, o ônus de provar o quanto alegado na inicial de seus embargos, tal circunstância não retira da exequente o ônus de provar a responsabilidade do sócio cujo nome não consta da CDA.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000576-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	: MOLDGER IND/ E COM/ PLASTICOS LTDA e outros(as) : ANA LAURA FELTS DE GONCALVES AMARO : ELBIO ALBERTO GONCALVES AMARO
ADVOGADO	: SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00000955619828260068 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. LEI VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator mandará negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. Decisão agravada que reconheceu a prescrição intercorrente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal.

5. No caso, em 17.02.1994, foi determinado o arquivamento do feito, decisão da qual tomou ciência a exequente em 22.02.1994 (fl. 190), e somente em 29.12.2009 a Fazenda requereu o desarquivamento.

6. A jurisprudência já se firmou no sentido de que, decorrido o prazo de suspensão de que trata o §2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, se o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

7. Agravo legal da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000186-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000186-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : HOBRAS IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP295550A HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JORGE ROMANOS espolio
ADVOGADO : SP036250 ADALBERTO CALIL
REPRESENTANTE : JORGE ROMANOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076674419958260606 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM LEVADO A LEILÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DA ARREMATACÃO JUSTIFICADA DIANTE DA NÃO EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO, CONDIÇÃO IMPOSTA PELO EDITAL DO PREGÃO PARA A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO. CARTA DE ARREMATACÃO NÃO EXPEDIDA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE MORA POR PARTE DO ARREMATANTE. PRESTÍGIO À BOA-FÉ PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO SIGNIFICATIVO ENTRE A ARREMATACÃO E A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA NÃO IMPUTÁVEL AO ARREMATANTE, QUE ARCARÁ COM OS ÔNUS DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NO PAGAMENTO DAS DEMAIS PARCELAS. ARTIGO 98, PARÁGRAFO 6º DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATACÃO NA HIPÓTESE DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO PELO ARREMATANTE. PARCELAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO POSTERIORMENTE À ARREMATACÃO. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA. CIRCUNSTÂNCIA CONSTANTE DO EDITAL E LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA AVALIAÇÃO E DETERMINAÇÃO DO PREÇO FINAL DO BEM. NULIDADE DA ARREMATACÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Agravos Legais interpostos em face de decisão que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da arrematação de bem imóvel ultimada em processo de execução fiscal promovida pelo INSS.
2. A arrematação levada a cabo nos autos originários estava disciplinada pela Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.
3. O Edital de Hasta Pública é o documento-base que rege o ato de arrematação. No caso concreto, tal instrumento previa expressamente que "As prestações de pagamentos serão mensais iguais e sucessivas vencendo-se a segunda no dia 20 do mês seguinte da emissão da carta de arrematação", previsão reiterada quando da lavratura do auto de leilão.
4. Não obstante a concretização do ato de arrematação, com o depósito da primeira parcela, em razão de recursos interpostos pelo executado, deixou o Poder Judiciário de expedir a Carta de Arrematação em favor do arrematante, daí porque não se há de falar em mora do arrematante, pois para tanto seria necessário que o Poder Judiciário expedisse a necessária Carta de Arrematação para que, a partir daí, surgisse para o arrematante a obrigação de pagamento das parcelas seguintes, como expressamente previsto no Edital de Hasta Pública.
5. Há de se prestigiar a boa-fé processual, de sorte a que o partícipe do processo - arrematante - não sofra prejuízo em razão de eventuais mudanças das regras do certame, após sua concretização.
6. Quanto à alegação de que decorreu prazo significativo entre a arrematação e a expedição da Carta, há que se reconhecer que o arrematante não pode ser prejudicado pela eventual morosidade da Justiça, além do que deverá ele, arrematante, arcar com os ônus da atualização da moeda quando do pagamento das demais parcelas devidas.
7. Mesmo que se considerasse o arrematante em mora - o que não se demonstrou, - ainda assim o efeito pretendido (ineficácia da arrematação) não encontraria guarida na legislação. Pela expressa previsão legal da norma que disciplinou a arrematação judicial *in concreto* (artigo 98, parágrafo 6º da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97), mesmo que o arrematante não honrasse

com o pagamento da arrematação, a consequência seria (1) o vencimento antecipado das parcelas; (2) a imposição de multa e (3) o imediato lançamento em dívida ativa e execução do débito; não há previsão de declaração de nulidade da arrematação, em tal situação.

8. O parcelamento realizado pela empresa, após a realização da arrematação, não tem efeitos retroativos, em especial o de desconstituir ato jurídico perfeito. Essa relação jurídica só há de produzir efeitos entre os partícipes do ajuste (parcelamento), contribuinte e Poder Público, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, por óbvio.

9. Não aproveitam à Agravante as alegações de que o valor da arrematação fora baixo (mas não vil), tampouco que o imóvel é sede da empresa, pois no mesmo Edital essa circunstância já se fazia clara, que se trata de um prédio para fins industriais e respectivo terreno, sendo esse fato levado em conta, com certeza, na avaliação e determinação do preço final do bem

10. Agravos legais providos para o efeito de negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos agravos legais interpostos para o efeito de negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043538-22.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.043538-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SOMIPAL S/A IND/ PAULISTA DE MINERIOS
ADVOGADO	: SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
	: SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Verifica-se que a ora embargante não apelou da sentença que fixou os honorários, bem como que a questão trazida em seus embargos de declaração anteriores fora devidamente examinada pela Turma, não havendo que se falar em obscuridade.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001809-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001809-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: ADEMAR SALVIANO MALDONADO
ADVOGADO	: SP293121 MARCELO RENATO SOARES MALDONADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025317620014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "*O relator mandará negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, ainda: "*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*"
2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
3. Decisão agravada que reconheceu a nulidade da citação por edital.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, que a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o exequente tomou providências para localizar o endereço do executado.
5. No caso, embora o executado não tenha sido encontrado pelo Oficial de Justiça, antes da determinação da citação editalícia, informou e comprovou que, ao cadastrar a obra junto ao INSS, deu endereço diverso daquele constante da certidão, em relação ao qual não houve tentativa de citação.
6. Agravo legal da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002282-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA
ADVOGADO : SP170152 EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(A) : EDUARDO ABSY e outro(a)
: GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.82.005627-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j.

06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010904-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010904-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: KONECTAR IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00212529820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.
2. No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que o distrato é modalidade legal de encerramento da empresa (pressupõe a apresentação de certidão negativa de débito fiscal), pelo que foi afastado o argumento da dissolução irregular.
3. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
4. Apesar de admitido o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".
5. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.014012-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : LUIZ VINCENSI e outro(a)
: ELIZETE BONINI VICENSI
ADVOGADO : MS016044 ENIO BIANCHI FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : ORLANDO SCHEER LEMANSKI e outro(a)
: SERGIO PROLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042650820134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.
3. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.
4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.
5. Agravo regimental conhecido como legal, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 15337/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004368-55.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.004368-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SP231985 MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Laudo de Exame de Moeda (fls.20/22), o qual confirmou a falsidade da cédula.
2. Autoria e dolo também comprovados. A rescisão contratual ocorreu em agosto de 2002, enquanto a apreensão da cédula falsa com o réu deu-se em dezembro daquele mesmo ano, a retirar a verossimilhança da alegação de que o dinheiro seria proveniente de pagamento feito pela empresa onde ele trabalhava.
3. Ademais, os ex-patrões do acusado foram firmes ao afirmar em juízo que os pagamentos de seus empregados são feitos sempre em cheque e que o réu teria a eles admitido que mentiu às autoridades, a fim de escapar da imputação.
4. Dosimetria da pena: quanto à condenação do réu noticiada pela certidão de fl. 214, não há prova do trânsito em julgado para a defesa, mas tão somente para a acusação, de maneira que não pode servir à majoração da pena, à luz da Súmula 444 do STJ.
5. Redução, pois, da pena ao mínimo legal, de três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, a ser cumprida em estabelecimento a ser definido em sede de execução, e outra de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à data do fato, em favor da União.
6. Apelação defensiva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA PARA 03 ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 DIAS-MULTA, REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO MESMO PRAZO DA PENA SUBSTITUÍDA, A SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO A SER DEFINIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO, E OUTRA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO FATO, EM FAVOR DA UNIÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FED. CONV. RENATO TONIASSO, ACOMPANHADO PELO DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA, VENCIDO O RELATOR QUE DAVA PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA PARA ABSOLVER O ACUSADO ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR DA IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0106034-66.1997.4.03.6181/SP

1997.61.81.106034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LAW KIN CHONG
ADVOGADO : SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA
: GERALDA LUCIMAR PINTO
: HWU SU CHIU LAW
: ROBSON GOMES DE ARAUJO
EXTINTA A : MARIO IGUMA
PUNIBILIDADE : FRANCISCO LUIZ MARANHÃO falecido
: TATUO IGUMA
EXCLUIDO : VALTER APARECIDO DOS SANTOS (desmembramento)
: VERA LUCIA DA SILVA (desmembramento)
: FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DE LIMA (desmembramento)

: NEIDE COSTA SILVA MACHADO (desmembramento)
: VANIA MARIA DENTALLI DINISI (desmembramento)
: MARCOS DOS SANTOS ROCHA (desmembramento)
: 01060346619974036181 7P Vr SAO PAULO/SP

No. ORIG.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS ARROLADAS FORA DO PAÍS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO RÉU. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP. DESCABIMENTO. LICITUDE DAS PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. COISA JULGADA QUANTO AS EMPRESAS PRESIDENT ENTERPRISES, MAGAZINE SPORT E COMERCIAL BRAGA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO. ANÁLISE DE MATERIALIDADE E AUTORIA APENAS QUANTO AS APREENSÕES REALIZADAS NA EMPRESA COSMETIC CENTER. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AUTORIA COMPROVADA. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Não há violação ao princípio do juiz natural e identidade física do juiz, considerando que os diversos Magistrados que atuaram no feito detinham designações para atuar na ação penal, em razão da incompatibilidade do MM. Juiz Titular. Aplicação do artigo 132, do Código de Processo Civil, por analogia, ante a ausência de regras específicas.

2- Correta a decisão que reputou prejudicada e preclusa a oitiva das testemunhas arroladas fora do país, considerando que as providências solicitadas pela autoridade estrangeira consistiam em ônus da defesa.

3- Inviável o requerimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, quando importa em renovação da instrução criminal, ou seja, na necessidade do reexame dos fatos e provas que envolvem questões que demandariam o revolvimento de matéria fática.

4- Não há que se falar em ilicitude das provas, mormente quando as mesmas foram submetidas ao contraditório e a ampla defesa.

5- Não ocorre violação de sigilo fiscal, porquanto, as informações foram prestadas para autoridades competentes (Receita Federal e Ministério Público Federal).

6- Todas as mercadorias apreendidas nas empresas MAGAZINE SPORT, PRESIDENT ENTERPRISES e COMERCIAL BRAGA foram devolvidas e restituídas, nos termos da decisão proferida no pedido de restituição das mercadorias apreendidas, distribuído sob o nº 98.0102540-9, que transitou em julgado após o egrégio Superior Tribunal de Justiça não ter conhecido do Agravo de Instrumento contra o despacho denegatório de Recurso Especial, apresentado pelo Ministério Público Federal (decisão acostada às fls. 743, dos autos do Pedido de Restituição nº 98.0102540-9) a que, também, em virtude do trânsito em julgado, o Ministério Público Federal requereu, em 8.3.2001, que se desse cumprimento ao acórdão de fls. 424/431, dos autos do Pedido de Restituição nº 98.0102540-9.

7- Há coisa julgada no sentido de que as mercadorias de propriedade das empresas PRESIDENT ENTERPRISES, MAGAZINE SPORT e COMERCIAL BRAGA, apreendidas por meio dos Autos de Apreensão e Termos de Guardas Fiscais TGF de fls. 1379/1426, 1428/1431, 1584/1642 e 1643/1649, e AITAG de fls. 1428/1429, 1438/1439 e 1584/1585 foram adquiridas no mercado interno da empresa GLP COMÉRCIO e IMPORTAÇÃO LTDA.

8- Subsistência da análise da materialidade e autoria do delito de descaminho em face da empresa Cosmetic Center Comércio e Importação Ltda.

9- Materialidade demonstrada através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal TGFM nº 10314087-98 (fls. 1438/1442), bem como o Laudo de Homologação (fls. 1871/1872), os quais assinalam que as mercadorias são provenientes de país estrangeiro e foram estimadas em R\$ 23.060,00 (vinte e três mil e sessenta reais).

10- Inaplicável o princípio da insignificância. Isso porque o valor do débito tributário, atualizado em março de 2012, consubstancia a quantia de R\$ 36.834,89, superior, portanto, ao valor R\$ 20.000,00, estipulado como limite para o arquivamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, conforme estabelecido pela Portaria MF 75/2012, que atualizou a importância estipulada, para os mesmos fins, no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

11- Não se pode olvidar, ademais, que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alterando anterior posicionamento, tem se orientado no sentido de que o limite para a incidência do crime de insignificância no crime de descaminho é de R\$ 10.000,00, não se aplicando o *quantum* estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, arredando também o alegado princípio da acessoriedade administrativa.

12- O não exaurimento da via administrativa não descaracteriza o delito de descaminho previsto no artigo 334, §1º, do Código Penal, considerando que se trata de delito formal ofensivo à Administração Pública em geral, a par de ser considerado como um delito autônomo ao do *caput* do mesmo artigo, erigido pelo legislador como uma modalidade especial de receptação. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

13- As apreensões das mercadorias efetuadas nas sedes da sociedade empresária COSMETIC CENTER COMÉRCIO e IMPORTAÇÃO LTDA., são passíveis de caracterizar a materialidade do delito de descaminho, eis que estão desacompanhadas de notas fiscais, são estrangeiras, eram mantidas em depósito e utilizadas em proveito próprio ou alheio no exercício da atividade comercial, e foram avaliadas em R\$ 23.060,00 (vinte e três mil e sessenta reais), de modo que nenhuma dúvida existe acerca da subsunção e adequação da situação fática ao tipo legal, tal como já fora constatado pelo Juízo de 1º grau.

13- Do que se depreende dos autos, apurou-se a existência de um grande e sofisticado esquema envolvendo várias empresas, as quais eram registradas em nome de "laranjas", que eram indiretamente administradas sob as ordens e em benefício do apelante.

14- A estreita inbricação entre as empresas "BDN", "Cosmetic Center" e "Calinda" - esta última formalmente de propriedade do apelante

- sem que restasse demonstrado, que sem a ingerência indireta do acusado, aquelas empresas subsistiriam, revela o liame subjetivo de Law Kin Chong com os fatos delitivos.

15- Não se pode olvidar que as vultosas garantias reais conferidas pelo apelante em favor da "Cosmetic" extrapolam sobremaneira o mero interesse comercial e sua efetiva participação na empresa e, conseqüentemente, no delito em comento.

16- Irrazoável, ainda, que empresa "Calinda" guardava documentos em nome da "Cosmetic", como por exemplo, prospectos publicitários e cartões de apresentação, posto que sobrepuja a simples relação de locação e acentua o envolvimento do apelante.

17- Delito de quadrilha. Não restou demonstrada a associação delitiva, o que mais se acentuou com a ausência de condenações de outros acusados que possibilitassem a quantificação do número mínimo de agentes para a configuração do crime.

18- É certo que a caracterização do crime em foco pode ocorrer sem que sejam identificados o número mínimo de agentes, desde que demonstrado a existência de integrantes. Contudo, no caso, a denúncia indicou os agentes que comporiam a *societa celeris*, sendo certo que não houve nenhuma condenação de outros imputados além do acusado isoladamente.

19- Dosimetria da pena. Pena-base majorada em razão do alto grau de complexidade em que estruturado o esquema criminoso traçado pelo réu, envolvendo altíssimos valores financeiros, com o fim claro de dificultar a atuação das autoridades e, com isso, conseguir manter-se impune, enriquecendo-se ilícitamente. Forçoso ressaltar que tal engendro criminoso revela-se como "modus operandi" típico à prática de outros delitos, especialmente contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, merecendo, assim, maior reprovação, com o recrudescimento da pena-base.

20- Apelação da defesa provida para reformar a sentença *a quo* e absolver o réu LAW KIN CHONG da imputação de prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantendo a condenação do acusado pela prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e no mérito, por maioria, nos termos do voto retificado do Des. Fed. Hélio Nogueira dar parcial provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação de Law Kin Chong pela prática de crime de descaminho, tipificado no art. 334, § 1º, "c", do CP, em relação aos fatos envolvendo a empresa "Cosmetic Center", à pena de 02 anos e 06 meses reclusão, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, acompanhado pelo Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o relator que dava provimento à apelação da defesa para reformar a sentença *a quo* e absolver o réu LAW KIN CHONG da imputação dos delitos previstos nos artigos 334, § 1º, e 288, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 394/2014, que, inicialmente, implementou o processo judicial eletrônico, exclusivamente, no âmbito das E. 1ª e 3ª Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP, com recursos ou ações originárias apenas para a 1ª Seção deste Tribunal, intime-se o agravante para que, no prazo de dez dias, apresente no setor de protocolo a petição inicial e as peças que instrumentalizaram este recurso, na forma ordinária, isto é, fisicamente, ficando a ele assegurado o prazo recursal, devendo, porém, informar ao Relator a ser sorteado o conteúdo desta decisão.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se eletronicamente.

Cotrim Guimarães

Desembargador Federal

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001783-26.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.001783-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE SALTO GRANDE SP
ADVOGADO : SP308550 EDILSON FRANCISCO GOMES e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017832620144036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença (fls. 115/116vº) que concedeu a segurança para "*que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade de FGTS em favor do impetrante, considerando a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados na inicial, pela pendência do processo administrativo*" (fl. 116vº).

Através da petição de fls. 123/127, alega a impetrante o descumprimento da segurança concedida, postulando que a agravada seja "*COMPELIDA A EXPEDIR EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS NOVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE FGTS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, renovando-se até a conclusão do processo administrativo que apura eventuais débitos da NDFC 200.206.800, dando, assim, cumprimento à sentença de primeiro grau*".

Segundo se depreende dos documentos colacionados às fls. 129/132, houve recusa na emissão de certificado de regularidade do empregador perante o FGTS, todavia nada nos autos comprova que essa recusa se deu em razão da Notificação de Débitos n. 200206800, a tanto não se valendo o documento de fl. 128 emitido pela Divisão de Recursos Humanos da própria impetrante.

Por outro lado, destaco, ainda, que não há prova nos autos de que a exigibilidade do débito em questão continua suspensa em razão de pendência de processo administrativo, a tanto também não se valendo o documento de fls. 133/145 que indica apenas a interposição de recurso administrativo, nada nos autos comprovando sua tempestividade e pendência de julgamento na esfera administrativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 123/127.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41309/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000493-52.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.000493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR : WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: VILSON TADEU BRUNELLI
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00004935220144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 494/5 e 497/8: rejeito os dois embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se tratam de recursos em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Cumpra apenas esclarecer que a sentença condenatória já limitou expressamente a procedência do pedido aos "cinco anos anteriores à data de 29/11/2011 (data do ajuizamento da cautelar de protesto" (f. 400), sendo que esta parte da sentença foi **mantida** no julgamento dos embargos de declaração interpostos (f. 405/6) e também na decisão ora recorrida (f. 487/93).

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41396/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008592-42.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MARIZETE MARIA DE MELO
ADVOGADO : SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA e outro(a)
APELANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
: SP184101 GUSTAVO PACÍFICO
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE AUTORA : ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085924220084036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 464/490: Indefiro o pedido de adiamento do julgamento previsto para o dia 16 de dezembro de 2015, eis que as razões invocadas são insuficientes para justificar a pretensão, haja vista a suficiência de prazo para a elaboração de sustentação oral desde a intimação da requerente acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento, em 27/11/2015 (fls. 463v).

Ademais, o compromisso noticiado pelo requerente não guarda prioridade de modo a justificar o adiamento do julgamento **previamente** designado, sobretudo pela existência de outros advogados igualmente habilitados para proferir sustentação oral.

No mais, determino à Subsecretaria seja retificada a autuação a fim de que conste **exclusivamente** o nome do Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon - OAB/SP 103.560.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15335/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002482-24.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002482-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : VITOR ROBERTO PIGATO
ADVOGADO : SP090253 VALDEMIR MARTINS e outro(a)
APELANTE : LUIZ ROBERTO PIGATO
ADVOGADO : SP090253 VALDEMIR MARTINS e outro(a)
 : SP267669 HERLON EDER DE FREITAS
APELADO(A) : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : JOAO BATISTA ZAMPIERI
 : ALESSANDRA PIGATO
No. ORIG. : 00024822420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à autarquia em época própria.
2. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.
3. Artigo 337-A, I, do Código Penal. Materialidade demonstrada. Condenação imposta.
4. O aumento da pena-base com fundamento na circunstância judicial "consequência do crime" é admitido quando o valor individual da contribuição descontada do segurado e não repassada ao INSS for penalmente relevante.
5. Concurso material de crimes caracterizado.
6. Recurso da defesa desprovido. Apelo ministerial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa e, por maioria, **dar parcial provimento** ao apelo ministerial para condenar VITOR ROBERTO PIGATO e LUIZ ROBERTO PIGATO pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I c.c artigo 71, ambos do Código Penal e aplicar o concurso material de delitos, o que resulta na penas definitivas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 32 (trinta e dois) dias-multa e 5 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, respectivamente, em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 15336/2015

2008.61.10.015779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA
: APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA
: BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO
: DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA
: LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA
APELANTE : VICENTE FRANCISCO DE MEIRA
ADVOGADO : SP262042 EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : PEDRO FERREIRA LINHARES
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00157799520084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/13. ELEMENTOS DO TIPO. AUSÊNCIA. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. SÚMULA N. 444 DO STJ. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ISENÇÃO OU REDUÇÃO. VALOR FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O crime de quadrilha ou bando descrito no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.850/13) é delito de perigo abstrato, tem natureza formal e permanente, consumando-se no momento da associação de mais de três pessoas, em caráter estável ou permanente, para a prática de um número indeterminado de crimes, independentemente da efetiva realização desses delitos (STJ, HC n. 200.444, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.03.15; STJ, HC n. 141.274, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28.08.12; STJ, QO na APn n. 514, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.10.10).
2. Considerando que, na data da sentença, os acusados Luiz Honório de Oliveira e Vicente Francisco de Meira eram maiores de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal, é reduzido de metade.
3. Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena *in concreto*, conclui-se que está prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação aos acusados Luiz Honório de Oliveira e Vicente Francisco de Meira pela prática dos delitos do art. 288 do Código Penal e do art. 70 da Lei n. 4.117/62, tendo em vista o transcurso, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, de período superior aos respectivos prazos prescricionais.
4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social.
5. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente.
6. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
7. A Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
8. Em relação à prestação pecuniária, prevê o art. 45, § 1º, do Código Penal que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, na importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Dispõe, ainda, que o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Essa pena possui natureza reparatória, preventiva e repressiva, devendo ser aplicada de forma razoável pelo juiz, considerando o dano causado.
9. A prestação pecuniária foi fixada no valor mínimo legal de 1 (um) salário mínimo, apresentando-se adequado do ponto de vista da retribuição/prevenção criminal, não se justificando a reforma da sentença neste aspecto.
10. Extinta, *ex officio*, a punibilidade dos acusados Luiz Honório de Oliveira e Vicente Francisco de Meira em relação aos delitos do art. 70 da Lei n. 4.117/62 e do art. 288 do Código Penal. Apelação criminal da defesa parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a punibilidade de Luiz Honório de Oliveira e Vicente Francisco de Meira, julgar prejudicado o recurso nessa parte, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para absolver Adilson Oliveira de Meira, Aparecida Oliveira de Meira, Benedito Luiz da Silva Machado e Diogo Honório de Oliveira pela prática do delito do art. 288 do Código Penal, bem como para fixar a pena definitiva de Diogo Honório de Oliveira em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção pela prática do delito do art. 70 da Lei n. 4.117/62, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41412/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0030039-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030039-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
: TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI
PACIENTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (= ou > de 60 anos)
: CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006776820154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta data, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelos Ilustres advogados Drs. Mauro Henrique Alves Pereira e Tiago Alcécio de Lima Santini, em favor de Fernando Machado Schincariol e de Caetano Schincariol Filho, "suspendendo-se até o julgamento final do presente *writ*, a Ação Penal n. 0000677-68.2015.4.03.6116 da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis/SP" (cfr. fl. 22).

Alega-se o seguinte:

- a) os pacientes foram denunciados e atualmente são processados pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, porque, conforme apurado pela Secretaria da Receita Federal, ao longo dos anos de 2006 e 2007, enquanto representantes legais da pessoa jurídica Cervejaria Malta Ltda., teriam reduzido tributos mediante a omissão de receitas da atividade empresarial nos livros fiscais e na respectiva declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;
 - b) ainda segundo a denúncia, oferecida em 11.06.15 e recebida pela autoridade impetrada em 16.09.15, com a prática delitiva teriam sido constituídos créditos tributários referente a IPI, CSLL e IRPJ na ordem de R\$ 31.351.627,61, que não teriam sido objetos de pagamento ou parcelamento, razão pela qual são cobrados judicialmente nos autos da Execução Fiscal n.º 000848-78.2013.403.6116;
 - c) o recebimento da denúncia consubstancia flagrante constrangimento ilegal ao *status liberatis* dos pacientes;
 - d) a denúncia é inepta, dado que não estabeleceu o vínculo concreto dos pacientes com o ilícito tributário, denunciados que foram tão só pelo cargo que ocupavam na sociedade empresária no âmbito da qual praticado o crime;
 - e) a falta de justa causa para a ação penal, diante do parcelamento do crédito tributário resultante do suposto crime tributário imputado aos pacientes antes do oferecimento da peça acusatória;
 - f) há ilicitude das provas que embasam a pretensão punitiva, haja vista que a suposta omissão de receitas, materializada no auto de infração, teria sido apurada por meio de dados de movimentação bancária obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal, sem autorização judicial;
 - g) os impetrantes postulam, ainda, seja deferida prioridade na tramitação desde *habeas corpus*, considerando o fato de o Fernando Machado Schincariol ter mais de 60 (sessenta) anos (fls. 2/23).
- Foi apontada a possível ocorrência de conexão entre o presente *mandamus* e outros feitos anteriormente distribuídos nesta Corte (fl. 328).

Decido.

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ

12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Individualização de condutas. Atividade intelectual. Prescindibilidade. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STJ, RHC n. 3.560-9-PB, Rel. Min. Assis Toledo, j. 18.04.94).

Recebimento. In dubio pro societate. Aplicabilidade. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo penal*, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate* (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374).

Do caso dos autos. Os impetrantes não fizeram prova de que a autoridade impetrada já tenha se manifestado sobre o alegado parcelamento do crédito tributário resultante do suposto crime tributário imputado aos pacientes antes do oferecimento da peça acusatória, bem como acerca da pretensa ilicitude das provas que embasaram a pretensão punitiva veiculada na denúncia. Ausente essa prova, o conhecimento dessas alegações por este Tribunal implica supressão de grau de jurisdição, repudiado pela jurisprudência (STF; RHC n. 119.816, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.14; RHC n. 120.317, Rel. Min. Rosa Weber, j. 11.03.14; STJ; RHC n. 54.905, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02.06.15; HC n. 249.473, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24.02.15; RHC n. 29.825, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.11.13; TRF da 3ª Região: HC n. 00160782520154030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22.09.15; HC n. 00234424820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 09.11.15).

Portanto, a única questão passível de ser examinada por esta Corte diz respeito à alegada inépcia da denúncia, cuja aptidão formal foi reconhecida, ainda que tacitamente, pela autoridade impetrada, ao dar o devido processamento à peça acusatória, determinando a citação dos pacientes para apresentarem sua defesa (fls. 62/63).

Entretanto, em juízo de prelibação, próprio do presente momento processual, não se verifica o alegado vício.

A partir do exame da denúncia oferecida contra os pacientes (fls. 55/61), verifica-se que a acusação tratou de estabelecer o vínculo dos pacientes com o fato delituoso que lhes é imputado, vínculo esse que deriva exatamente do poder decisório decorrente da posição ocupada pelos pacientes na administração da pessoa jurídica responsável pelos tributos suprimidos.

No que toca aos indícios de autoria por parte dos pacientes, da denúncia e dos elementos que a embasaram, constatam-se elementos suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que a negativa de autoria sustentada pelos impetrantes configura questão controvertida que deve ser dirimida no transcorrer da ação penal, dado que inviável em sede de *habeas corpus*.

O deslinde das questões referentes à autoria e à materialidade delitivas, assim como aquela referente à culpabilidade dos pacientes, deve ocorrer ao longo da instrução criminal, momento oportuno para a produção de provas e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com análise das teses defensivas, incidindo, no início da ação penal, o princípio *in dubio pro societate*.

Quanto ao pedido de prioridade formulado pelos impetrantes, anoto que o presente feito já goza de tramitação prioritária na forma das normas de regência. Observa-se, ainda, que a condição de idoso do paciente Fernando Machado Schincariol já se encontra anotada na capa dos presentes autos, não havendo nada mais a se deliberar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Federais mencionados às fls. 328 para consulta de eventual prevenção.

Após, tornem os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator Paulo Fontes para as providências que entender cabíveis. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00002 HABEAS CORPUS Nº 0030118-12.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030118-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
PACIENTE : DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00020810220154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recebidos nesta data, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral em favor de Dorgival Morais de Andrade para que seja revogada a prisão preventiva que lhe foi imposta, com a imediata expedição do respectivo alvará de soltura ou, alternativamente, a imposição de medida alternativa à prisão ou conversão de prisão preventiva em domiciliar (fl. 30). Alega-se o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em 23.11.15, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 171, § 3º, do Código Penal e art. 2º da Lei n. 12.850/13 (cf. fl. 3);
- b) a prisão preventiva foi decretada ao fundamento de que "as provas colhidas até o momento apontam que Dorgival Morais de Andrade, Suellen Assumpção de Souza Cruz, Dilo Daniel e Roseli Lopes Daniel supostamente formam organização criminosa responsável por aliciar indígenas para que eles obtenham o benefício previdenciário de aposentadoria rural, de modo que o objetivo da organização é a realização de empréstimos consignados fraudulentos em prejuízo desses indígenas. Ademais, com o objetivo de lograr êxito em praticar fraudes contra a autarquia previdenciária, a organização em comento procedia à falsificação de certidões de atividade rural da FUNAI e à assinatura como testemunha em certidões de nascimento falsas ideologicamente" (cf. fl. 4);
- c) houve pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, o qual foi indeferido sob a fundamentação seguinte: "Além disso, a manutenção da prisão preventiva também se faz necessária para resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista o frequente contato de DORGIVAL com indígenas, e a relação destes com comunidades indígenas localizadas no Paraguai, o que poderia facilitar a sua para o país vizinho. Os fatos de o postulante ser primário, portador de bons antecedentes e ter residência fixa, não impedem, por si só, a manutenção da prisão cautelar, tendo em vista a gravidade dos delitos investigados. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado" (cf. fls. 4/5);
- c) "não há risco à ordem pública na medida em que os delitos investigados se deram nos idos de 2012 e 2013, bem como se tratam de delitos cometidos pretensamente com a participação de indígenas alheados, o que requer a permissão/participação do capitão da aldeia - Dilo Daniel-, o qual já se encontra preso, inviabilizando, ainda que se queira, a suposta continuidade delitiva. Soma-se a tal fato o cometimento dos supostos delitos sem grave ameaça ou violência à pessoa, se tratando de delitos não hediondos, e também o fato de revelar o ora paciente condições pessoais favoráveis. Tudo isto, por certo, afasta o pretense risco à ordem pública inicialmente sublinhado"; (cf. fl. 4/5);
- d) "Não há risco à instrução processual na medida em que o Encarte Policial já se encontra em estágio avançado, com inúmeras oitivas (interrogatórios, oitivas de indígenas gravadas em sistema audiovisual, oitiva de servidores públicos e agentes policiais envolvidos na investigação), com diversos procedimentos investigativos, inclusive com procedimento administrativo da própria instituição assistencial (INSS), restando evidente, assim, que não há mais como se opor óbice à regular instrução processual do feito" (cf. fl. 5);
- e) "o fato de o acusado residir em localidade próxima à região de fronteira por si não evidencia risco à aplicabilidade da lei penal" (cf. fl. 9);
- f) "está ausente nos autos qualquer indicação concreta de risco à instrução processual com a soltura do paciente" (cf. fl. 19);
- g) "tratando-se de delito sem maiores repercussões, não cometido com violência ou grave ameaça, que exige ainda toda uma instrução processual e uma análise dos procedimentos administrativos levados a cabo pelo INSS, contando o paciente com os requisitos subjetivos favoráveis, é indene de dúvidas que, ainda que se pense necessária sua vinculação ao processo, as medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal serão bastantes" (cf. fl. 20);
- h) "verifica-se no caso testilhado presentes os requisitos para a tutela urgente do presente remédio heróico, notadamente porque se encontra o paciente preso preventivamente em razão de decisão teratológica, sem fundamentação vinculada a dados concretos constantes dos autos, e em caso que denota plena eficácia a aplicabilidade de medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP)" (cf. fl. 26);
- g) "que seja concedido o pedido *in limine litis* e *inaudita altera pars*, sendo determinada a imediata soltura do paciente, até final julgamento do presente *writ*, visto que evidente o constrangimento ilegal a que está submetido, preso cautelarmente sem fundamentação idônea calcada em dados concretos de que, em liberdade, ofereça risco à ordem pública, à instrução processual e à futura aplicação da lei penal" (cf. fl. 30) (fls. 2/30)

Foram juntados documentos aos autos (fls. 31/273).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Dorgival Morais de Andrade foi preso em 23.11.15, em virtude da decretação de sua prisão preventiva pelo fato de ele supostamente pertencer à organização criminosa especializada na prática de fraudes contra o INSS e na realização de empréstimos consignados fraudulentos em desfavor de indígenas e das organizações financeiras, por tal razão, o paciente teria praticado, em tese, as condutas descritas no art. 171, § 3º, do Código Penal, c. c. o art. 2º da Lei n. 12.850/13 (fls. 247/248).

A prisão preventiva do paciente foi confirmada pelo Juízo Federal de Ponta Porã (MS), conforme a fundamentação transcrita a seguir:

O pedido não merece prosperar.

A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado, consistente na presença do fumus comissi delicti, bem como na coexistência de um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis), quais sejam: para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Compulsando os autos, nota-se que DORGIVAL foi preso em cumprimento a mandado de prisão preventiva, no dia 23.11.2015.

Consoante já consignado na decisão combatida, in verbis:

"(...) as investigações apontaram que Dorgival Moraes de Andrade (proprietário da FINANSUL Créditos e Financiamentos Ltda, empresa especializada em créditos consignados) acompanhava, com frequência, indígenas à APS de Ponta Porã, para obtenção de aposentadorias rurais.

Posteriormente, apurou-se que o mesmo ocorria quanto a indígenas que se dirigiam à APS de Bela Vista/MS, conforme relatado no ofício de fls. 111/112 do apenso I, encaminhado à DPF de Ponta Porã, em 16.12.2013, segundo o qual: há aproximadamente 4 (quatro) meses começaram a ser agendados, na referida agência, por Dorgival Moraes de Andrade, serviços de aposentadoria por idade para segurados indígenas; entre setembro e novembro de 2013, foram concedidos 9 (nove) benefícios de aposentadoria por idade agendados pelo Sr. Dorgival, o que se deu mediante apresentação de todos os documentos exigidos e preenchimento de todos os requisitos legais; em 11.11.2013, durante o atendimento de um pedido de aposentadoria por idade agendada em nome de Luciano Ortiz Gomes, foi negado o protocolo do mencionado requerimento, pois se notou que a pessoa que se apresentava como Luciano, acompanhada de Dorgival, não era a mesma que constava da fotografia da CTPS nº 18.292, série 00018/MS, expedida pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia; a partir desse fato com relação à pessoa que se apresentou como Luciano, realizou-se levantamento de todos os benefícios agendados naquela agência por Dorgival Moraes de Andrade; em razão da suspeita da autenticidade da documentação por ele apresentada nas outras oportunidades em que acompanhou segurados até aquela APS, solicitou-se à FUNAI de Amambai e ao Cartório de Registro Civil de Aral Moreira informações quanto à autenticidade e veracidade de tais documentos; a resposta da Funai de Amambai/MS foi no sentido de que 09 (nove) certidões de atividade rural apresentadas na APS de Bela Vista eram falsas (quanto a tais fatos, ver documentos de fls. 113/160 do volume I do apenso I).

Outrossim, diante da suspeita de participação de Dorgival nas referidas irregularidades, as revisões supramencionadas, realizadas pelos chefes das APS de Ponta Porã e de Bela Vista, resultaram na constatação de utilização, em 31 (trinta e uma) das concessões, de certidões falsificadas de Atividade Rural fornecidas pela FUNAI (sendo 22 processos na APS de Ponta Porã, cfr. volumes I e II do apenso II, e 9 processos na APS de Bela Vista, cfr. vol. III, do apenso II). A referida falsidade atinente às certidões apresentadas à APS de Ponta Porã se encontra atestada às fls. 37/105 do apenso I, mais especificamente no quadro de fl. 37/38 do mencionado apenso. Já a falsidade tangente às certidões em comento, exibidas à APS de Bela Vista também é atestada no apenso I, sendo que as certidões falsas estão encartadas nas fls. 121/130, e as verdadeiras com a mesma numeração, nas fls. 131/140.(...)

Dos 31 indígenas aposentados de maneira suspeita, 2 foram encontrados, mas ainda não ouvidos; 20 indígenas não foram localizados, consoante dito acima. Ouviram-se, assim, 9 indígenas: Júlia Vargas Savala, Salustiana Lopes Gonçalves e Porfíria Chamorro Galeano (quanto a essas 3, ver DVD com gravações à fl. 51 e resumo das declarações à fl. 37); Amélia Servin (que afirmou não conhecer Maria Servin), Rosa Mendonça (mãe de Isabelina Duarte), Agripino Recaltes Savala, Tatiana Rodrigues Martins, Agnaldo Romeiro Lopes, Sandra Arévalo Savala - que é liderança da Aldeia Guassuty e não tem seu nome da lista de aposentadorias fraudulentas - (quanto a esses 6, ver DVD de fl. 107 e resumo de fls. 92/93); Carlinhos Savala e Tereza Centurião (ver DVDs às fls. 131 e 136, e resumo à fl. 130).

Das oitavas supra, apenas Agnaldo Romeiro Lopes e Júlia Vargas Savala não indicaram a participação direta de Dorgival no acompanhamento aos indígenas ao cartório, em Aral Moreira, para confecção das Certidões de Nascimento, assim como à APS para solicitação do benefício. Quanto à participação de Dilo Daniel, todos os ouvidos o indicaram como sendo o responsável por procurar os indígenas e se oferecer para "fazer sua aposentadoria". Ademais, Agripino Recaltes Savala apontou que Suellen também estava presente no momento da ida ao cartório, em Aral Moreira, e à APS, em Ponta Porã.

A partir das declarações supramencionadas, constatou-se, ainda, que Dorgival se apresentava aos índios como advogado, sendo que dois indígenas se referiram a ele como sendo "Genivaldo", provavelmente em razão da semelhança do nome, mas um desses indígenas (Agripino) o reconheceu pela foto de sua CNH da fl. 641 do apenso II (cfr. resumo de declarações de fl. 91). Tais declarações também indicam que a organização criminosa em comento, além de fraudar os processos de concessão de aposentadoria, realizava empréstimos consignados fraudulentos. Quanto a tais empréstimos, consigne-se que os indígenas Agnaldo Romeiro Lopes, Agripino Recaltes Savala, Rosa Mendonça (mãe de Isabelina Mendonça), Porfíria Chamorro Galeano e Tatiana Rodrigues Martins relataram que não fizeram qualquer empréstimo consignado em seus nomes, mas que tiveram mais de R\$7.000,00 (sete mil reais) em empréstimos feitos.

O depoimento do Técnico da Previdência Social na APS de Ponta Porã, Brenan da Cruz Peixoto (fls. 125/126), corrobora as declarações supra descritas, quanto à atitude de acompanhamento por parte de Dorgival e Dilo, aos indígenas quando se dirigiam àquela Agência.

(...)

Além das condutas supratranscritas, consta dos autos (conforme depoimento do policial civil Jan Lima Medeiros às fls. 61), que **a indígena Cacilda Benites compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Aral Moreira e registrou BO em desfavor de Dorgival, uma vez que ele estaria retendo seu cartão de benefício, repassando-lhe apenas, aproximadamente, R\$200,00 (duzentos reais) e se apropriando da diferença.** Tal conduta se encontra prevista art. 102 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). **Então, a polícia civil passou a monitorar Dorgival e lograram êxito em flagrá-lo, em 15.04.2015, quando, juntamente com sua esposa, deixava uma agência do Banco do Brasil em Aral Moreira, portando R\$5.287,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais) e procurações de 11 indígenas para realização de saques de aposentadorias (fls. 79/80). Também foram apresentados BOs por Joaquina Ifran Cervin e Carlos Vareiro, segundo os quais Dorgival estaria cometendo estelionatos e apropriações indébitas em larga escala** (fls. 15/16 desta representação).

Consoante relatado pela Autoridade Policial que subscreveu a representação ora em análise, Dorgival se defendeu (fls. 70/71) e disse que era proprietário da empresa Finansul, especializada em crédito consignado, bem como que os saques referidos eram gentilezas realizadas, já que os bancos não permitiam que os indígenas analfabetos efetivassem os saques sozinhos. Quanto à Suellen, esta e Dorgival tentaram apresentá-la apenas como mera acompanhante (fls. 74/75), o que não parece crível, ante as

assinaturas a rogo, por ela, nas procurações, bem como diante da constatação de que ela teria participado nas fraudes referentes a, pelo menos, três indígenas, com suposta utilização de documento falso, o que é corroborado pelas declarações de Agripino e Sandra (tudo já descrito acima).

Não há que passar despercebida a consignação da Autoridade Policial, no sentido de que Dorgival já havia sido conduzido à DPF de Ponta Porã, em 30.05.2015 (ocasião em que Suellen também o acompanhava e foi por ele apresentada como "amiga" e como pessoa que não teria relação com os fatos pelos quais ele foi conduzido), em razão de também ter sido surpreendido em posse de procurações de indígenas e de valores. Nessa oportunidade, não foi possível a prisão em flagrante desse investigado, porquanto os indígenas mencionados na procuração não haviam registrado BO.

(destaquei)

As provas colhidas até o momento apontam que Dorgival, juntamente com sua esposa, Suellen Assumpção de Souza Cruz, e o casal Dilo Daniel e Roseli Lopes Daniel, supostamente formam organização criminosa responsável por aliciar indígenas para que eles obtenham benefício previdenciário de aposentadoria rural, de modo que o objetivo da organização é a realização de empréstimos consignados fraudulentos em prejuízo desses indígenas. Ademais, com o objetivo de lograr êxito em praticar fraudes contra a autarquia previdenciária, há indícios de que a organização em comento procedia à falsificação de certidões de atividade rural da FUNAI e à assinatura como testemunha em certidões de nascimento falsas ideologicamente.

Não merece acolhida, deste modo, as alegações do requerente realizadas neste pleito de liberdade provisória. Ou seja, a manutenção da constrição de sua liberdade é medida que, ao menos por ora, faz-se necessária, tendo em vista o risco da reiteração da prática delitiva. Ele já foi conduzido, anteriormente, à DPF de Ponta Porã, a fim de esclarecer fatos atinentes aos mesmos crimes que ora se investiga, e há indicativos que tal fato não tenha servido de óbice à sua continuidade delitiva. Outrossim, as investigações já realizadas trazem fortes indícios de que DORGIVAL possuiria relevante papel na organização. Em tese, ele acompanhava os indígenas à Agência de Previdência Social, para solicitação dos benefícios previdenciários fraudulentos, e ao Cartório de Registro de Aral Moreira, para confecção de certidões de nascimento falsas, além da suposta retenção de cartões e de realização de empréstimos consignados sem o conhecimento dos titulares dos benefícios. Não parece crível, por conseguinte, as alegações do requerente no sentido de que a prisão de DILO DANIEL cessa sua potencialidade delitiva.

Não há, assim, que se olvidar a condição de DORGIVAL de suposto de líder da organização, porquanto as investigações indicam sua forte responsabilidade pelos crimes em tese perpetrados.

Além disso, a manutenção da prisão preventiva também se faz necessária para resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista o frequente contato de DORGIVAL com indígenas, e a relação destes com comunidades indígenas localizadas no Paraguai, o que poderia facilitar a sua fuga para o país vizinho.

Os fatos de o postulante ser primário, portador de bons antecedentes e de residência fixa, não impedem, por si só, a manutenção da prisão cautelar, tendo em vista a gravidade dos delitos investigados.

Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.

Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória de **DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE**, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. (fls. 248/254, destaques do original)

A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a possibilidade de o paciente voltar a delinquir caso encontre-se em liberdade, mesmo porque, há indicativos nos autos de que Dorgival Morais de Andrade, mesmo intimado a prestar esclarecimentos à Autoridade Policial em Ponta Porã (MS), não suspendeu a prática delitiva noticiada nos autos (cfr. fl. 252).

A circunstância de o paciente eventualmente preencher os requisitos subjetivos não lhe assegura necessariamente o direito à liberdade provisória, quando restarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus* pelo Relator do feito, não se constata os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, retornem os autos conclusos ao Eminente Relator para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00003 HABEAS CORPUS Nº 0030104-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS
PACIENTE : MARCIO FORTI PEREIRA
ADVOGADO : SP226865 TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : FABIANO PAPOTTI
: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA
: CRISTIAN ALBERTO PEREIRA
: WILLIAM GALINDO
: CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA
: KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA
: ERICK SILVA SOARES
: THIAGO LOPES DA SILVA
No. ORIG. : 00041150420154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebidos nesta data, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo Ilustre Advogado, Dr. Tadeu Henrique Oliveira Campos, em favor de Marcio Forti Pereira, para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente nos Autos n. 0004115-04.2015.4.03.6181, em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP), aplicando-se medidas cautelares alternativas.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente foi preso e denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º c. c. o art. 288, ambos do Código Penal, em razão do desmantelamento de organização criminosa especializada em fraudes bancárias praticadas por meio da *internet*;
- eventual participação do paciente na empreitada criminosa é de menor importância;
- ausentes os pressupostos da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal, o paciente faz jus à concessão de liberdade provisória;
- o paciente é primário, exerce ocupação lícita, tem bons antecedentes e residência fixa;
- as circunstâncias do delito e as condições pessoais do paciente ensejam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 2/17).

Foram juntados os documentos de fls. 18/102.

Decido.

Liberdade provisória. Organização criminosa. Indeferimento. Não se concede liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenha tido intensa e efetiva participação em organização criminosa (Lei n. 9.051/95, art. 7º).

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. A prisão cautelar do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Capturas", por meio da qual se objetivou desmantelar organização criminosa especializada na prática de fraudes bancárias realizadas por meio da *internet*, noticiadas pelo Banco Itaú.

O Ministério Público Federal denunciou o paciente pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Além do paciente, foram também denunciadas outras 8 (oito) pessoas (fls. 56/97).

Consta da denúncia que, por meio de *malwares* hospedados nos computadores das vítimas, o grupo criminoso utilizava a engenharia social para obter dados bancários, dados cadastrais, senhas e códigos *itoken*, que eram digitados pelo telefone. Os membros apresentavam-se como atendentes da Central de Atendimento da Segurança e alegavam a necessidade de validação de informações pessoais e informavam aos clientes supostas transações fraudulentas nas contas.

Obtidos os dados necessários, os agentes acessavam a conta da vítima por meio do *internet banking*, realizavam transferências bancárias e pagamentos de títulos.

Foi, ainda, constatado que a maioria dos valores eram creditados em contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal e que os titulares destas contas não contestaram as operações, fato que denota a participação destes no esquema criminoso.

Restou apurado que a organização criminosa obteve vantagem financeira no importe de R\$1.038.058,40 (um milhão trinta e oito mil cinqüenta e oito reais e quarenta centavos).

Decorre dos autos que o paciente foi preso cautelarmente com o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

A autoridade coatora indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares alternativas, considerando a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública (fls. 99/100).

A defesa reiterou o pedido de revogação da custódia cautelar, que foi novamente indeferido, tendo a autoridade impetrada fundamentado sua decisão na impossibilidade de extensão ao paciente do benefício concedido a outros acusados no feito de origem (fl. 102).

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A prova da materialidade restou demonstrada conforme constou na denúncia. Neste contexto, os diálogos telefônicos e documentos constantes do inquérito policial, incluindo os comprovantes de compras fraudulentamente realizadas, indicam a prática do crime imputado ao paciente.

Por outro lado, os indícios de autoria também foram demonstrados.

Com efeito, ao paciente foi imputada a conduta de, no dia 11.08.15, ter subtraído para si um óculos no valor de R\$1.780,00 (um mil e setecentos e oitenta reais) e dois vales-presentes da Livraria Saraiva no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), mediante fraude em prejuízo de duas vítimas titulares de cartões de crédito utilizados para pagamento dos produtos.

Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, tais como o furto mediante fraude praticado pela *internet*.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista que há suficientes evidências de que o paciente tem personalidade voltada para a prática de delito, já respondeu por crimes de roubo e de trânsito.

Assim, a concreta possibilidade de reiteração criminosa é evidenciada.

Acrescente-se, ainda, que a pena máxima prevista para o crime estabelecido no art. 155, § 4º, II, do Código Penal é de 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

No tocante aos documentos pessoais acostados aos autos (fls. 18/54), anoto que, a despeito da comprovação do exercício de ocupação lícita e de residência fixa, não deve ser concedida a liberdade provisória.

Por fim, também não é o caso de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Tendo em vista a gravidade do crime (organização criminosa altamente organizada), as circunstâncias do fato (envolvimento de inúmeras pessoas para a prática de crimes graves, membros com funções específicas e envolvidos em diversos eventos criminosos) e as condições pessoais do paciente (que pratica delitos reiteradamente), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, II, c. c. o § 6º, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, tomem os autos conclusos ao Eminentíssimo Des. Fed. Mauricio Kato, Relator, para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00004 HABEAS CORPUS Nº 0030096-51.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030096-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDAO
PACIENTE : ALEXSANDRO RECLA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00027461820154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor Carlos Alexandre Bordão, com pedido liminar para que seja revogada a prisão preventiva.

Alega-se em síntese o quanto segue:

- o paciente foi preso em flagrante pelo delito do art. 180, c. c. o art. 304 do Código Penal, sendo indeferido o pedido de liberdade provisória em flagrante ilegalidade por falta de fundamentação;
 - o paciente é primário, tem emprego lícito, residência fixa, família constituída e faz jus ao benefício da liberdade provisória;
 - o paciente, em 21.11.15, no Posto Fiscal Capey (km 68,br 46) em Ponta Porã (MS), durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais flagraram o paciente conduzindo o veículo Nissan Frontier, placas NST 5159, sendo constatado que o veículo era objeto de roubo/furto (receptação);
 - durante a averiguação, a polícia rodoviária federal constatou que o certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV era falso;
 - não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, não havendo, portanto, justa causa para a segregação cautelar (fls. 2/24).
- Foram juntados os documentos de fls. 25/204.

É o relatório.

Decido.

Não se verifica ilegalidade ou abuso nas decisões que converteram a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e que negaram a liberdade provisória, *verbis*:

O fumus comissi decorre das oitivas das testemunhas, do auto de exibição e apreensão e da própria confissão do preso, tudo indicando que ele sabia ser o veículo objeto de crime, bem como que o CRLV que utilizou era falso.

No referente ao periculum, observo que o acautelado, conforme levantamentos preliminares, realizou contatos recentemente com pessoas de boa-fé com objetivo de conseguir dados para efetuar a "clonagem" da camioneta apreendida, demonstrou ter conhecimento de quem sabe efetuar falsificações de documentos e mostrou possuir contatos no Paraguai, com indicativos que são pessoas ligadas ao tráfico de drogas.

Tais situações enquadram-se no modus operandi de pessoas ligadas ao tráfico de drogas, atividade ilícita que utiliza muito veículos roubados/furtados para o transporte de entorpecentes, que trafegam com aparência de legalidade, via uso de documentos falsificados.

Somo a isso, conforme comunicado de fls. 03/06, que o preso possui em seu telefone celular fotografias que aparentam ser de armas e entorpecentes tiradas, segundo ele, no Paraguai, há mais ou menos 50 dias, e conversas, também armazenadas em seu aparelho celular, possivelmente sobre preço de drogas.

Disso decorre o risco de reiteração criminosa, pela aparente dedicação a atividades ilícitas, além do risco de fuga, fundado nos prováveis contatos do acusado com pessoas no Paraguai.

Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu aspecto objetivo, e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que determino a prisão preventiva do investigado.

(...).

Diante do exposto, nos termos do art. 22, §, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, e CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de ALEXSANDRO RECLA. (fls. 90/93).

A conversão do flagrante em preventiva foi apreciada pelo juízo natural a causa que vislumbrou perigo de o réu, em tese, continuar a cometer mais crimes, uma vez que há fortes indícios de que o acusado pertence a grande organização criminosa do tráfico de drogas e receptação de veículos, vide relatório de inteligência de fls. 32 a 35. Além disso, a decisão atacada deixou evidente que o réu possui vasta gama de contatos no Paraguai situação que permite sua fuga e permanência no país vizinho ameaçando a instrução penal e aplicação da lei penal.

(...)

Diante do exposto, fica mantida a prisão preventiva do demandado ALEXSANDRO RECLA. (fls. 103/104)

Dos elementos dos autos, particularmente das declarações do paciente, do auto de apreensão de veículo e das mensagens encontradas em seus aparelhos celulares, trocadas com terceiros, é possível constatar a existência de indícios do envolvimento do paciente com o roubo/receptação e clonagem de veículos, bem como com o tráfico internacional de drogas. Consta, inclusive, que tem contatos com indivíduos no Paraguai, para onde já teria se dirigido e onde teria sido tirada a fotografia em que aparece com uma arma e pés de maconha ao fundo (fls. 75,77, 73/74, 80/82, 156/160, 167/170).

Veja-se que o paciente reside no Pará e foi preso em flagrante em Ponta Porã (MS), dirigindo um veículo objeto de furto, com a documentação falsa. Alessandro Recla admitiu ter o conhecimento da contrafação do CRLV do veículo.

Há, portanto, elementos que autorizam a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita (fls. 37, 39/40, 42/44, 46/48, 50/55), não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, como ocorre no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0030175-30.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030175-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS MAGNO KNEIP ROSA
PACIENTE : MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA reu/ré preso(a)

ADVOGADO : MT006960 CARLOS MAGNO KNEIP ROSA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00017263420114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Carlos Magno Kneip Rosa em favor de Marcos Dione Rodrigues Vieira "a fim de cessar o ato equivocadamente cometido pela Autoridade coatora, ou seja, a Excelentíssima Senhora Juíza da Primeira Vara Federal de Corumbá - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expedindo-se o competente Alvará de Soltura" (fl. 11). Alega-se o quanto segue:

- a) o paciente foi denunciado por suposta prática dos crimes dos arts. 307, 316, 317, 344 e 288, todos do Código Penal, em concurso material;
- b) em 11.06.15, diante do pedido de revogação de prisão, a autoridade impetrada concedeu o benefício;
- c) todavia, o defensor então constituído não teve "a acuidade necessária quando do acompanhamento das publicações inerentes ao processo, mormente, a que revogou a prisão e impôs medidas a serem cumpridas pelo paciente, vindo aludido benefício a ser revogado consoante decisão ora anexada, por descumprimento, totalmente a revelia do ora Paciente, que não tinha o menor conhecimento, vez não haver sido intimado pessoalmente" (fl. 4);
- d) a decisão que revogara a prisão do paciente determinava sua intimação;
- e) o paciente, na época dos fatos, possuía tenra idade e, sem maiores conhecimentos, após ser inquirido na delegacia, mudou-se para Colíder (MT), indo trabalhar com seus pais e irmãos e onde constituiu família;
- f) o paciente está empregado como encarregado de manutenção na Empresa ASX Terraplanagem, trabalhando em todo o Estado de Mato Grosso, em regiões de difícil acesso, ficando vários dias sem contato com a família, motivo pelo qual a empregadora deposita seus vencimentos na conta corrente da companheira do impetrante, não tendo intenção de se esconder da Justiça;
- g) tão logo soube da determinação de sua prisão, o paciente constituiu advogado, o qual requereu a revogação da prisão e declinou seu atual endereço, local onde fora encontrado e cumprido o mandado de prisão;
- h) o paciente não fora regularmente intimado, tanto que continuou normalmente com seus afazeres, sem qualquer garantia de que sua prisão seria revogada;
- i) em momento algum o paciente teve a intenção de fugir ou desobedecer a ordem judicial, não possuía o menor conhecimento da decisão que revogou a prisão, lhe impondo condições, tanto que foi preso no endereço que declinara;
- j) o argumento de que o paciente descumpriu compromisso firmado quando da concessão da liberdade provisória não justifica a decretação da prisão preventiva de modo automático e irrefletido;
- k) a prisão preventiva deveria ser decretada como última opção;
- l) dada a ilegalidade, desproporcionalidade e fundamentação dúbia do decreto de prisão preventiva, requer a concessão da liminar, com a expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente;
- m) nos 28 anos de idade, o paciente não tem nenhum indicio de reincidência ou maus antecedentes, não representando ameaça à ordem pública, conforme constou na decisão que revogara a prisão;
- n) ao deixar a prisão, voltará a trabalhar na empresa em que é empregado e sustentar sua família licitamente;
- o) possui residência fixa;
- p) quanto à conveniência da instrução penal, o paciente colaborará com o normal andamento do processo, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais para os quais for solicitada sua presença, desde que devidamente intimado (fls. 2/11).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Compulsando os documentos juntados com a impetração, relacionados à situação prisional do paciente, constata-se que a prisão preventiva foi revogada em 16.06.15 (fls. 20/22) e novamente decretada em 04.08.15 (fls. 18/19), e mantida a prisão (fls. 13/14 e 15/17). Anoto não constar nos autos a decisão que decretou a primeira prisão do paciente, fundada no fato de que o acusado não foi encontrado por um longo período de tempo em lugar algum, mesmo após a tentativa de localizá-lo em diversos endereços, conforme mencionado à fl. 18. De todo modo, não se mostra flagrantemente ilegal ou abusiva a prisão preventiva do paciente.

A requerimento do Ministério Público Federal, Marcos Dione Rodrigues Vieira teve decretada a prisão preventiva em 04.08.15 por não haver notícia de que o acusado, passados quase dois meses da decisão que revogara a prisão cautelar, tenha cumprido a ordem judicial, não tendo comparecido em Juízo e sequer pago a fiança:

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal (f. 82-v) para que seja decretada a prisão preventiva em desfavor de MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA. Verifico que a decisão proferida por este Juízo, revogando a prisão cautelar (f. 68-72), dispõe: "Por exemplo, a fiança, possível de ser concedida neste caso a partir da Lei nº 12.403/11, possui a finalidade específica de assegurar o comparecimento do acusado a atos do processo. Caso eventualmente não sejam cumpridas as medidas cautelares impostas, demonstrando o acusado novo descaso no cumprimento das ordens judiciais, será possível a conversão em prisão preventiva (art. 282, 4º, e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP)". (destaques não contidos no original) Conclui-se que o acusado MARCOS DIONE, em um primeiro momento, foi ouvido como indiciado no inquérito policial, informando determinado endereço onde poderia ser encontrado. Após o oferecimento da denúncia (ação penal nº 0001726-34.2011.403.6004) o acusado

não foi encontrado por um longo período de tempo em lugar algum, mesmo após a tentativa de localizá-lo em diversos endereços, de modo que até o presente momento o acusado sequer teria sido citado pessoalmente. Tais circunstâncias motivaram a primeira decretação de prisão preventiva (f. 32-34). Contudo, houve a posterior revogação da prisão preventiva pela decisão de f. 68-72, que fixou medidas cautelares diversas da prisão, consubstanciadas no dever de comparecimento em juízo (art. 319, I, do CPP), e de fiança (art. 319, VIII, do CPP). Passados quase dois meses da decisão não há notícia de que o acusado tenha cumprido a ordem judicial, não tendo comparecido em Juízo e sequer pago a fiança. Isto é, o réu da ação penal nº 0001726-34.2011.403.6004 reiteradamente demonstrou descumprimento com a continuidade do feito, mudando-se dos endereços apontados à autoridade policial sem cumprir o dever de atualizá-los e, posteriormente, com a revogação do mandado de prisão, passou a ignorar completamente as medidas cautelares impostas pela autoridade judicial, em manifesto desrespeito em relação à Justiça. O caso impõe, portanto, a decretação da prisão preventiva, em razão do descumprimento das medidas cautelares impostas (art. 282, 4º c/c art. 312, parágrafo único, ambos do CPP) e, sobretudo, pela impossibilidade de aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, diante da necessidade da garantia da aplicação da lei penal, já que presentes provas a indicar a existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, nos termos do art. 312, caput, do CPP. Diante da insuficiência das medidas cautelares impostas ao acusado, imperiosa a decretação da prisão preventiva como forma de se resguardar a aplicação da lei penal. A propósito, o fato de o acusado se comportar em "total descumprimento com a continuidade do feito" é fundamento idôneo para que seja decretada a prisão preventiva, como forma de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, conforme se verifica em reiterados precedentes jurisprudenciais, notadamente: STJ - HC 170393/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 02/02/2012, DJe 15/02/2012. Diante de todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, com amparo no art. 312 caput, e parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, devidamente qualificado nos autos. Desentranhem-se petição e procuração de f. 35-36, substituindo por cópia, transferindo os originais aos autos da ação penal nº 0001726-34.2011.403.6004. Intime-se o advogado constituído, nos referidos autos, para apresentar resposta à acusação. Decreto o sigilo total dos autos até o cumprimento da medida. Ciência ao Ministério Público Federal. (fls. 18/19)

Ao indeferir pedido de revogação de prisão preventiva deduzido pelo acusado, o Juiz *a quo* acrescentou aos fundamentos da decretação da prisão preventiva o fato de haver indícios de que o paciente coagiu testemunhas no curso das investigações:

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA (f. 116-123), requerendo a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta, em síntese, que o requerente jamais tomou conhecimento da decisão que arbitrou fiança (f. 68-72 dos presentes autos), uma vez que o seu advogado, por equívoco, não verificou as publicações judiciais deste Juízo. Sendo assim, sustenta que a decisão que, posteriormente, decretou a prisão preventiva do requerente, ao considerar o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, não merece prosperar, haja vista que o requerente não foi informado acerca de tais medidas. Juntou documentos às f. 124-130. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido às f. 133-135, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Juntou documentos às f. 136-157. É a síntese do necessário. De início, verifico que o requerente MARCOS DIONE conferiu procuração (f. 11) para atuação de seu advogado tanto na ação penal principal, distribuída sob o nº 1726-34.2011.4.03.6004, mencionando expressamente o seu número, além da procuração judicial em geral para defesa de seus direitos. Às f. 1164 dos autos principais nº 0001726-34.2011.403.6004 foi conferido carga dos autos à defesa do réu MARCOS DIONE. É certo que o acusado MARCOS DIONE teve total ciência do mandado de prisão em aberto em seu desfavor desde então (no máximo), por meio da decisão de f. 1143-1144 daqueles autos. Houve, então, a formulação de pedido de revogação de prisão preventiva em 09.06.2015, formando os presentes autos - distribuídos sob o nº 0000601-89.2015.403.6004 - sendo inequívoco que MARCOS DIONE foi cientificado que haveria este pedido por parte de seu advogado, tanto em razão da lógica de que o causídico teria direito a contraprestação por apresentar pedido que não é inerente à defesa da ação penal principal, quanto em razão da constatação de que foram apresentados carteira de trabalho e holerites do acusado (f. 14-27), documentos que certamente foram entregues à defesa por MARCOS DIONE com o único objetivo de obter a revogação da ordem de prisão. Neste contexto, dentro das regras próprias de experiência comum, previstas no art. 335 do CPC e aplicáveis subsidiariamente ao processo penal, considero pouquíssimo provável que MARCOS DIONE tenha permanecido totalmente ignorante à tramitação do presente processo. Havia um mandado de prisão em seu desfavor. A decisão que concedeu a oportunidade de cumprimento de medidas cautelares foi concedido apenas 06 (seis) dias depois do protocolo do pedido (f. 68-72). Neste lapso de dois meses, não é razoável supor que MARCOS DIONE tenha permanecido alheio à tramitação do pedido. Igualmente não é crível supor que o seu advogado - sem se atentar para as publicações no Diário Oficial, ou sem consultar o andamento do processo - não se preocupariam em verificar se mandado de prisão ainda se encontrava em aberto; ou se havia sido deferida liberdade provisória condicionada. Tendo havido a devida intimação acerca do arbitramento da fiança, não é possível alegar o seu desconhecimento. Esta, aliás, fora mais uma atitude de desrespeito às determinações judiciais, como será oportunamente abordado. E, independentemente da ciência acerca da fixação da fiança, passo a analisar as medidas cautelares cabíveis no caso concreto. Com a edição da Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o Título IX do Código de Processo Penal, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, cuja decretação somente será autorizada quando presentes os requisitos previstos em lei e, ainda, condicionada à constatação de que, diante das peculiaridades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Logo, para que seja imposta a segregação cautelar devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) *fumus comissi delicti*, isto é, a fumaça do bom direito que, neste caso, se concretiza mediante a existência de fortes indícios de autoria delitiva e de materialidade; e o (b) *periculum libertatis*, correspondente ao perigo de o agente permanecer em liberdade. Em relação ao primeiro requisito, o art.

312 exige que, em qualquer caso, faz-se necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Logicamente, a "prova" de existência do crime deve ser entendida à luz de um juízo de cognição sumária, sob pena de antecipação do juízo de responsabilidade criminal. A ação penal em questão apresenta prova documental - consistente nos depoimentos das vítimas; recibos; cópias de cheques emitidos - bem como áudios correspondentes a interceptações telefônicas, a indicar que o acusado tenha se atribuído falsa identidade; tenha exigido vantagem indevida e, ainda, se associado com outras pessoas com o intuito de praticar crimes. Por tal razão, o Ministério Público Federal o denunciou pela prática dos crimes descritos nos seguintes tipos penais: artigos 307; 316; 317; 344; 288, do Código Penal, em concurso material; sendo denúncia recebida por este Juízo pela decisão de f. 419. Resta claro, portanto, o requisito do *fumus comissi delicti*. Já o segundo requisito - *periculum libertatis* - se materializa quando a liberdade do agente compromete ao menos um dos seguintes valores elencados pelo Código de Processo Penal (art. 312): a) a ordem pública; b) a ordem econômica; c) a efetividade da instrução criminal; e, por fim, d) a aplicação da lei penal. No caso, a prisão preventiva se justifica para assegurar a instrução criminal e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Segundo Eugênio Pacelli, a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, se refere às hipóteses em que "haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei penal no caso de decisão condenatória". Isto é, segundo este pressuposto, revelar-se-á necessária a custódia preventiva quando a hipótese concreta demonstrar que o agente visa se furtar a cumprir eventual sanção penal. No caso, a medida é necessária para a garantia da aplicação da lei penal por ter o requerente buscado, por anos, se esquivar da persecução penal. Neste sentido, observo que MARCOS DIONE fora ouvido no Inquérito Policial, quando foi advertido de que teria de comparecer a todos os atos; de modo que este se comprometeu, perante a autoridade policial, a atualizar o seu endereço. Contudo, não obstante tenha se comprometido perante a autoridade competente, o requerente não atualizou o seu endereço e somente 05 (cinco) anos após o recebimento da denúncia, este - que estava residindo no interior do Mato Grosso - compareceu ao processo após ter as suas contas bloqueadas. Justamente por não ter informado o seu endereço às autoridades - embora cientificado de tal obrigação - o ora requerente criou obstáculos à atuação da Justiça, ensejando o desmembramento de sua ação penal com relação aos demais réus. Em relação àqueles, que compareceram aos atos do processo, este já se encontra em fase de julgamento. Aliás, diversas são as ações de MARCOS DIONE tendentes a se furtar da aplicação da lei. Além de "desaparecer" no interior do estado do Mato Grosso, sem comunicar este Juízo acerca de seu novo endereço, nota-se, pelo documento de f. 146 dos presentes autos, que a remuneração do requerente tem sido depositada em conta de terceiro (CLAUDINEIA RODRIGUES MEIRA), certamente com o único objetivo de evitar futura constrição judicial sobre contas judiciais em seu nome, já que foi ordenada a indisponibilidade de seus bens no bojo de ação de improbidade, em trâmite perante este Juízo. Importa ressaltar, inclusive, que a questão da necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva de MARCOS DIONE foi sobejantemente analisada por este juízo federal, conforme decisões de f. 1143-1144 dos autos principais; f. 84-85 dos presentes autos; f. 1217-1218v dos autos principais e, por fim, esta decisão nos presentes autos de nº 0000601-89.2015.403.6004, onde se constatou a necessidade de decretação/manutenção da prisão preventiva no caso concreto, por diversos argumentos. Contudo, ainda que - no que diz respeito à garantia da lei penal - fosse possível a substituição da prisão preventiva por fiança, já que esta, caso fixada em valor substantivo, poderia vincular o requerente ao processo; a necessidade de segregação cautelar subsistiria para assegurar a instrução criminal. Sobre a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, Eugênio Pacelli ensina que "há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido; ou ainda provocando qualquer incidente no qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal". Em verdade, embora a norma utilize o termo "conveniência", a imposição da medida exige que a prisão cautelar seja um meio necessário a possibilitar a instrução criminal. O caso deve transparecer a existência de indícios concretos de que o agente possa adotar medidas a impedir a apuração dos delitos supostamente perpetrados; como a destruição de provas e a ameaça de testemunhas. No caso, há indícios de que o ora requerente coagiu testemunhas no curso das investigações, tanto que este é um dos crimes a ele imputados na denúncia que fora recebida, sem restrições, por este Juízo. Nestes termos, e fazendo remissão aos fundamentos da decretação da prisão preventiva retratado nas três decisões anteriores, não infirmados pelo presente requerimento, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos arts. 312, caput e parágrafo único c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 0001726-34.2011.403.6004). Intimem-se.

(fls. 15/17)

Convém acrescentar que, nesta impetração, o paciente não comprova o pagamento da fiança nem que não tivesse sido intimado das condições da revogação da prisão preventiva. Ao revés, afirma que "conforme humildemente narrado pelo defensor habilitado aos autos, lamentavelmente, não teve ele a acuidade necessária quando do acompanhamento das publicações inerentes ao processo, mormente, a que revogou a prisão e impôs medias a serem cumpridas pelo paciente" (cfr. fl. 4).

A circunstância de o paciente eventualmente preencher os requisitos subjetivos não lhe assegura necessariamente o direito à liberdade provisória, quando restarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow

00006 HABEAS CORPUS Nº 0029829-79.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029829-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE
PACIENTE : JAMESON TELES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012838 ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG. : 00026778320154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recebidos os autos nesta data, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jameson Teles dos Santos em que se pretende "a concessão liminar da ordem, com a liberdade provisória, mediante imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente" (cfr. fl. 10).

Alega-se o seguinte:

- a) no dia 26.11.15, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 304, ambos do Código Penal, após ter sido abordado por Policiais Rodoviários Federais, conduzindo uma motocicleta Honda/NXR, que se apurou ser produto de roubo e, nada obstante, ainda teria feito uso de um Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV falso;
- b) após ser comunicada, a autoridade impetrada converteu o flagrante em prisão preventiva, sustentando que a segregação cautelar do paciente se faria necessária como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal;
- c) a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente é nula de pleno direito, dada a ausência de fundamentação idônea para tanto, considerado que o magistrado, ao decretar a medida extrema, deverá indicar sua necessidade e adequação, bem como os motivos pelos quais as demais medidas cautelares pessoais seriam insuficientes, providências essas olvidadas no caso concreto;
- d) o fato de o próprio paciente ter informado a existência de processos anteriores pelo crime de porte ilegal de arma e pela suposta participação em crime de tráfico de drogas em nada presumiria o risco concreto de reiteração delituosa, sob pena de ofensa ao princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência;
- e) o fato de o endereço fornecido pelo paciente ser diverso do constante no sistema Infoseg não implica a necessidade da custódia para a aplicação da lei penal, notadamente porque o endereço indicado pelo aludido sistema seria pertencente ao de uma agência da Caixa Econômica Federal e o endereço fornecido pelo paciente estaria corroborado pela declaração da locadora do imóvel que lhe serve de residência, carreado juntamente com a inicial;
- f) os crimes que ensejaram a atual custódia processual não foram praticados mediante violência ou grave ameaça, e, nessa ordem de ideias, a manutenção da prisão seria desproporcional em relação a futura e eventual pena definitiva, passível de ser substituída por restritivas de direitos;
- g) a reincidência do paciente, sequer comprovada, não representaria, por si só, fundamento válido para justificar a segregação cautelar;
- h) não há insuficiência das cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 2/10).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. A prisão cautelar do paciente foi decretada para garantia da ordem pública com fundamento na existência de fatos indicativos da probabilidade de que, uma vez solto, o paciente volte a delinquir:

No caso em comento, o fûmus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito por supostamente ter receptado veículo produto de roubo, bem como, por apresentar CRLV falsa. A posse do documento falso e o registro de furto/roubo em Cuiabá/MT, quanto ao veículo, ressaltam o indicio de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em principio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que ele informou à Autoridade Policial que já respondeu criminalmente por crime de porte ilegal de arma de fogo.

Ainda, no que se refere à garantia da ordem pública, impende salientar que, a despeito de JAMESON ter negado a ciência quanto à falsidade do CRLV e da origem ilícita da motocicleta, os policiais verificaram, no aparelho celular que portava, mensagens de texto contendo números de Chassi e Renavam. Cabe ressaltar que a consulta realizada pelo MPF no site do TJMT

apontou JAMESON como réu em três ações penais que tramitam na Comarca de Cuiabá/MT (duas ações em razão do suposto cometimento do delito de posse ilegal de arma de fogo, e 1 ação pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas). Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o endereço apontado pelo flagranteado, à Autoridade Policial, diverge do endereço indicado no extrato de consulta ao INFOSEG. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão de investigado.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos.

Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

Diante do exposto, nos termos do art. 312, 313 e 319 do CPP, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA** a prisão em flagrante de **JAMESON TELES DOS SANTOS**.

Expeça-se Mandado de Prisão (...). (fls. 14/17, destaques do original)

A par de o paciente figurar como réu em três ações penais que tramitam na Comarca de Cuiabá (MT), duas ações em razão do suposto cometimento do delito de posse ilegal de arma de fogo e uma ação pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, depreende-se do ato coator que, por ocasião da prisão em flagrante, os Policiais Rodoviários Federais lograram verificar no celular do paciente a existência de mensagens de texto contendo números de chassi e de Renavam, indício significativo de reiteração delituosa, na medida em que sinaliza o provável envolvimento do paciente com outros veículos roubados/receptados.

Não há incompatibilidade entre a presunção de inocência e a regra legal que autoriza a prisão processual.

O fato de o paciente responder por outros três crimes além daquele que ensejou sua atual custódia cautelar, em que pese não poder ser considerado como antecedente a justificar o aumento de eventual pena, não pode ser ignorado para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, haja vista que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos, que, no caso concreto, ainda é robustecida pela circunstância de o paciente ter sido encontrado na posse de dados denotativos da sua provável implicação com outros veículos roubados/receptados.

Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, a exemplo de residência fixa e das declarações concernentes à prestação de serviços laborais lícitos (fls. 22), não são suficientes para obstem a prisão preventiva, dada a necessidade da medida extrema para o acautelamento da ordem pública, tal como acima salientado.

Nessa ordem de ideias, e considerando que a motivação da custódia cautelar, além de se apoiar em dados concretos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, não há como acolher o pedido de liberdade provisória, principalmente quando, diante da demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública, afigura-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas.

Convém ressaltar que a prisão preventiva tem caráter instrumental, ou seja, dispõe-se a evitar um dos riscos aos bens jurídicos indicados no art. 282 e incisos do Código de Processo Penal, no caso, o risco à ordem pública, não se confundindo com a pena a ser aplicada ao final do processo nem havendo cogitar-se da soltura do paciente, com base nas penalidades que hipoteticamente poderiam ser-lhe aplicadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator Paulo Fontes para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15337/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005530-10.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.005530-4/SP

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP037033 MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE e outro(a)
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
SUCEDIDO(A) : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00055301020014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008 - JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 559.176 (REPERCUSSÃO GERAL) - ALEGAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE QUE A TURMA SE OMITIU EM CONSIDERAR QUE A PRÓPRIA RFFSA ERA IMUNE DESSA TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS IMÓVEIS EMPREGADOS NO SERVIÇO (PÚBLICO) QUE PRESTAVA - DESEJO DA EMBARGANTE DE QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERSCRUTEM O JULGAMENTO DO STF, NO CENÁRIO EM QUE A PRÓPRIA EMBARGANTE DEIXOU DE BUSCAR PERANTE A CORTE SUPREMA UM "PRETENSO" ESCLARECIMENTO DAQUELA DECISÃO PLENÁRIA: DESCABIMENTO - DECISÃO DO STF TOMADA DE MODO UNÂNIME COM ACOLHIMENTO DO VOTO DO RELATOR (QUE AFASTOU A IMUNIDADE DA PRÓPRIA RFFSA) SEM QUALQUER INSURGÊNCIA FORMAL DA PARTE DE ALGUM OUTRO MINISTRO (CONFORME OS TERMOS DA PRÓPRIA CERTIDÃO DO JULGAMENTO OCORRIDO EM 05/06/2014) - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS E EMBARGOS DO MUNICÍPIO PROVIDOS EM PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO E FIXAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não há qualquer omissão da Turma julgadora, justo porque o afastamento da imunidade da própria RFFSA enquanto a empresa existiu como sociedade de economia mista, foi *expressamente* tratada no julgamento do *Recurso Extraordinário 599.176* pelo Min. Joaquim Barbosa e não foi *expressamente* arredada pelos demais ministros votantes, que acolheram o voto do Relator.
2. A União pretende, com estes embargos de declaração, compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor ao julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no *Recurso Extraordinário 599.176* quedou-se *inerte* diante dos termos em que o julgamento foi feito, deixando de pleitear, perante a própria Corte Suprema, o esclarecimento de *suposto* ponto em que o julgamento teria sido *nebuloso*. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do STF proferido no âmbito da repercussão geral, cabe-lhes apenas aplicar o entendimento que se sedimentou. *In casu*, esse entendimento - expressamente contido no voto do Relator que foi acolhido sem divergência formais - levou em conta que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto à cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição.
3. O voto do Min. Joaquim Barbosa não foi enfrentado por insurgência formal alguma de qualquer outro ministro, conforme se lê da súmula/certidão de julgamento ocorrido em 05.06.2014 (destaquei): "Decisão: O Tribunal, **por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho".
4. Reconhecida a sucumbência recíproca, uma vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.
5. Recurso da União improvido e recurso do Município provido parcialmente para suprir a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **rejeitar os embargos de declaração da União e dar parcial provimento aos embargos de declaração do Município**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencido o relator que acolhia os embargos da União e julgava prejudicados os embargos de declaração do Município.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.
Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de inaptidão para o labor.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando, em síntese, que restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz ter ocorrido cerceamento de defesa, ante o indeferimento de pleito de perícia médica por médico diverso.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A parte autora submeteu-se à perícia médica judicial.

O laudo informa diagnósticos de moléstias de natureza psiquiátrica, mas atesta que não há inaptidão laborativa (fls. 94).

Quanto aos questionamentos acerca das conclusões periciais e alegação de cerceamento, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de novo laudo.

Observe-se que o experto respondeu aos quesitos formulados e não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Acrescente-se, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

Afasto, portanto, os questionamentos acerca da perícia médica e a alegação de cerceamento de defesa.

Assim, o conjunto probatório revela que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio-doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
2. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.
3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.
4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Pelas razões expostas, rejeito a alegação de cerceamento de defesa e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da parte autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

2015.03.00.029825-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MANOEL DOS SANTOS
PACIENTE : MANOEL DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS002317A ANTONIO CARLOS KLEIN e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
INVESTIGADO(A) : PAULO JOSE RODRIGUES
No. ORIG. : 00015865220154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MANOEL DOS SANTOS, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante, em 26.11.2015, pela suposta prática do crime definido no artigo 273, §1º-B, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido negado o pedido de liberdade provisória.

Sustenta que o paciente possui residência fixa no município de Ribeirão das Neves/MG, família constituída e exerce ocupação lícita de forma autônoma.

Alega que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva.

Aduz que a prisão preventiva é medida excepcional, aplicável apenas quando as medidas cautelares restarem insuficientes.

Argumenta que a decisão ora impugnada carece de fundamentação concreta, pois, a seu ver, limita-se a dizer que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura mediante a imposição de condições. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com Paulo José Rodrigues, pela suposta prática do crime previsto no artigo 273, §1º-B, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 29/32):

"Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP: a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Ademais, o crime em si é doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. De outra banda, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos autuados indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Nesse ponto, saliente-se que os presos foram flagrados importando grande quantidade de medicamento de origem estrangeira, como, (EQUIPOSE, TESTOGAR, VT-LIFE, ESTANAZOLOL, HORMOTROP, CICLO, TESTONOLAN, DEPOT, TESTENAT DEPOT, STANOZOLAND, EROFAST, NOBESIO FORT, LIPOSTABIL, OXITOLAND, DESOBESI-M, PRAMIL, DUALIDS, METANDROSTENOLONA, ESTANOZOLAND), conforme laudo de apresentação e apreensão de fls. 10/11 - destinadas à revenda com lucro financeiro. Ademais, urge pontuar que o delito em tese praticado, é crime que representa grave ameaça a saúde pública, sendo que a quantidade de produtos importados é suficiente para abastecer uma razoável gama de consumidores. Registre-se que, no presente caso, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que, com base nos próprios interrogatórios prestados pelos flagrados perante a autoridade policial, os indiciados já foram presos e/ou processados em outras oportunidades por outras condutas delituosas. Gize-se, por fim, que os endereços informados pelos indiciados nos interrogatórios policiais - Eldorado/MS e Ribeirão das Neves/MG - localizam-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocados em liberdade, os presos poderão facilmente esquivar-se à aplicação da lei penal, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de PAULO JOSÉ RODRIGUES e MANOEL DOS SANTOS em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP" (destaquei).

O pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do paciente foi autuado sob nº 0001635-93.2015.4.03.6006, e indeferido, nos seguintes termos (fls. 59/61):

"De saída, consigno que, em data recente, 27.11.2015, este Juízo converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva, nos seguintes termos (cópia às fls. 19/22)(...)

No momento, o requerente alega ser primário e que possui trabalho lícito e residência fixa, e, ainda, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Contudo, verifico que ainda hoje (04.12.2015) subsistem os mesmos motivos

que ensejaram a conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva; isto é, não existem fatos novos aptos a modificar a decisão outrora proferida. Pois bem. No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, como já apontado na decisão acima transcrita, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito introduzindo em nosso país grande quantidade de medicamentos de origem estrangeira - mais de 3.100 (três mil e cem) unidades, entre cartelas e caixas de medicamentos (cópia do auto de apresentação e apreensão às fls. 43/45) -, sem prova de sua regular importação, cuja aquisição se deu no Paraguai. Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Deveras, como exposto na decisão supratranscrita, a grande quantidade de medicamentos revelam a gravidade in concreto do delito. Ressalte-se que, além da quantidade, a grande variedade de medicamentos não deixa dúvidas de que se destinavam à comercialização, com o intuito de lucro na sua revenda. Não se olvide que o transporte dos medicamentos em tela, sem documentação que ateste a internação regular em território nacional, é, por si só, conduta potencialmente lesiva à sociedade e de grave risco à saúde pública. Registre-se que o endereço indicado pelo requerente (fls. 28) localiza-se fora do distrito da culpa (Ribeirão das Neves/Minas Gerais), de modo que, se colocado em liberdade, o preso poderá facilmente furtar-se à aplicação da lei penal. Neste ponto, este Juízo já se manifestou quando da conversão da prisão em preventiva (decisão supracitada). Veja o trecho respectivo: (...)

Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oitavo anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP, já que o requerente não trouxe elementos aptos a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Com efeito, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da custódia cautelar, quando persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Nesse diapasão, cito precedente do nosso E. TRF/3ª R: (...)

Em arremate, ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso MANOEL DOS SANTOS" (destaquei).

Em um juízo perfunctório, não vislumbro flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

A decisão ora impugnada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito perpetrado, sobretudo em razão da vultosa quantidade de medicamentos apreendidos (fls. 25/25v).

No caso em apreço, entendo que a aplicação de medidas cautelares, como sugeridas pelo *Parquet* Federal oficiante na origem (fls. 57/58), não seria suficiente para garantir a ordem pública.

Isto porque, consta que o paciente, supostamente, contratou Paulo José Rodrigues (coinvestigado no feito originário) para o transporte de expressiva quantidade de medicamentos do Paraguai até o município de Ribeirão das Neves/MG, onde reside.

Ademais, extrai-se do interrogatório policial, que o paciente tem como fonte de renda a importação clandestina de mercadorias oriundas de Ciudad del Leste e que, em outras oportunidades, já havia contratado Paulo José Rodrigues para que trouxesse do Paraguai os produtos que seriam revendidos.

Vale dizer, a imposição de medidas cautelares, como proibição de acesso a municípios fronteiriços, ou mesmo comparecimento mensal ao Juízo, não se mostra apta a prevenir a reiteração delitiva no caso concreto.

Frise-se que o paciente já foi processado nos autos da ação penal nº 0000543-85.2012.4.03.6006 pela prática do crime de descaminho/contrabando, tendo sido beneficiado com a suspensão processual. Há, portanto risco concreto de que, caso solto, o paciente

volte a delinquir.

No tocante às condições pessoais favoráveis, o paciente comprovou possuir residência fixa e alega ser profissional autônomo.

Esclareça-se, no entanto, que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Desse modo, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado, diante da necessidade de preservação da ordem pública.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0028983-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028983-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACIENTE : RICARDO MENEZES LACERDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
CO-REU : LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS
: CARLOS BODRA KARPAVICIUS
: SUAELIO MARTINS LEDA
No. ORIG. : 00058322520144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos em favor de **RICARDO MENEZES LACERDA** contra sentença da 5ª Vara Federal de Santos/SP que condenou o paciente, por tráfico transnacional de drogas, à pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 dias-multa.

O impetrante alega, em síntese, que a condenação do paciente "se baseou exclusivamente em elementos indiciários, sem qualquer prova sob o crivo do contraditório", em afronta ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva do paciente, de modo que possa aguardar o trânsito em julgado do processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

A hipótese é de **indeferimento liminar** do presente *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

O remédio constitucional em questão não pode ser manejado como sucedâneo de recurso de apelação. A sua hipótese de incidência encontra-se delineada no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República: "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Por coação ilegal entendem-se todas aquelas situações descritas no art. 648 do Código de Processo Penal e, na espécie, o que o impetrante pretende - *a anulação da sentença que condenou o paciente por tráfico transnacional de drogas (decisão gravada em mídia eletrônica a fls. 11)* - desafia recurso próprio (apelação), nos termos do art. 593, I, do CPP, inclusive já distribuído recentemente nesta Corte (em 29.10.2015).

Existindo recurso típico no sistema processual penal (*apelação*) para impugnar a referida decisão (*sentença condenatória*), não há que se falar em ação mandamental como sucedâneo recursal, dada a sua natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, sendo inaplicável a fungibilidade entre as vias eleitas.

Anoto que, embora seja possível a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º), em qualquer caso sua incidência tem contornos definidos constitucionalmente (CF, art. 5º, LXVIII), e, como tal, mesmo *ex officio* seu cabimento restringe-se às hipóteses de flagrante violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vê da sentença gravada em

mídia eletrônica a fls. 11, onde não se constata, nos limites da cognição possível do *writ*, manifesta violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Posto isso, com fundamento no art. 647 do Código de Processo Penal e no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0021408-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : LEANDRO DE FAVERI
PACIENTE : WELLINGTON DOUGLAS TELES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : PR030407 LEANDRO DE FAVERI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00096909020154036181 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leandro de Faveri em favor de WELLINGTON DOUGLAS TELES contra ato da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, decretando sua prisão preventiva, após ter sido preso em flagrante enquanto transportava aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarro de origem estrangeira, sem documentação de internação regular em território nacional.

O impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, vez que o paciente é primário, possui ocupação lícita, como motorista autônomo, residência fixa e família constituída, e o crime que lhe é imputado não envolve violência ou grave ameaça nem clamor público ou insegurança social, não havendo dados objetivos que demonstrem que o paciente em liberdade voltará a reincidir.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 149/150v), determinando-se a soltura do paciente mediante compromisso de comparecimento perante o juízo impetrado, no prazo de 48 horas, para firmar o respectivo termo, submetendo-se às medidas cautelares impostas na decisão (CPP, art. 319, I, IV e VIII).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 155/156) em que noticiou a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, em cumprimento à decisão liminar.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 158/161).

Após, o juízo *a quo* encaminhou cópia de decisão (acompanhada de cópias de documentos existentes no feito de origem - fls. 164/170) na qual consta que o paciente, embora tenha recolhido a fiança arbitrada, não compareceu para firmar o necessário termo de compromisso, resultando na quebra da fiança e no decreto de sua prisão preventiva.

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, especialmente a cópia da decisão proferida na origem (fls. 164/166v), verifico estar prejudicada a análise do presente *writ*, pois foi decretada nova prisão preventiva do paciente, fundada em elementos diversos daqueles discutidos nestes autos. Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0027730-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
: VILENEVE PEVIDOR DE MIRANDA
PACIENTE : MARCOS MAGNO CARDOSO reu/ré preso(a)
: TALITA SUCEGAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP333564 TIAGO LEARDINI BELLUCCI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00084188020154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Tiago Leardini Bellucci e Vleneve Pevidor de Miranda, em favor de MARCOS MAGNO CARDOSO e TALITA SUCEGAN, contra ato da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP que, em plantão judiciário, prorrogou a prisão temporária dos pacientes, decretada pela 1ª Vara Federal daquela Subseção (juízo natural da causa), após representação da autoridade policial responsável pelo inquérito nº 0008415-28.2015.4.03.6110, em que se apura a suposta prática do crime capitulado no art. 184, § 3º, do Código Penal, no âmbito da **Operação** denominada **Barba Negra**).

Alegam os impetrantes, em síntese, que a prisão temporária só é cabível para os delitos enumerados no inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, cujo rol taxativo não admite analogia ou interpretação ampliativa, de modo que, como a prisão dos pacientes foi prorrogada para permitir a "investigação dos crimes de violação de sigilo autoral e organização criminosa", "resta evidenciada a notável ilegalidade" da prisão temporária em questão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 487/489).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 494/509v) em que noticiou a soltura dos pacientes, em razão do vencimento do prazo de suas prisões temporárias.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se (fls. 511/512) "pela extinção do presente *writ* sem julgamento de mérito em vista da superveniente perda de seu objeto" (fls. 512).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à Procuradoria Regional da República.

Compulsando os autos, especialmente as informações de fls. 494/509v, verifico estar prejudicada a análise do presente *writ*, pois o término do prazo das prisões temporárias impostas aos pacientes levou à sua soltura.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0029929-34.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029929-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CARLOS ROGERIO DA SILVA
PACIENTE : ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE
ADVOGADO : MS008098 MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU : JORGE ROVEDA
No. ORIG. : 00016151420154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Considerando que a petição e os documentos que a acompanharam estão ilegíveis, providencie o impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento liminar do habeas corpus, a apresentação da via original e de cópias legíveis das peças juntadas. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0029373-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : DELFER DALQUE DE FREITAS
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE MORAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : PR015217 DELFER DALQUE DE FREITAS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006141420144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Delfer Dalque de Freitas em favor de ANTÔNIO CARLOS DE MORAES contra ato da 1ª Vara Federal de Andradina/SP que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão de não ter sido encontrado para prestar informações ao juízo acerca de suas atividades, dando por quebrada a fiança então recolhida, com a perda de metade de seu valor.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente aguardou ser comunicado por seu advogado sobre quando deveria começar a comparecer em juízo para informar o novo endereço e o labor diário, mas, como não foi informado, não compareceu.

Aduz que o paciente tem residência fixa, trabalho honesto, ostenta bons antecedentes e informa nos autos os números de telefone onde ele pode ser encontrado, de modo que o só fato de ter descumprido o compromisso de comparecer aos atos do processo não constitui razão para a sua prisão preventiva. Por fim, sustenta excesso de prazo na prisão, vez que já dura mais de 107 dias e a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 04.02.2016.

Pleiteia, por isso, a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, por ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Informações da autoridade impetrada a fls. 36/38.

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso, não obstante os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, amoldados, em tese, à figura típica do art. 334-A, § 1º, do Código Penal, oriundos da prisão em flagrante do paciente, em 23.10.2014, enquanto transportava 497 mil maços de cigarro de origem Paraguaiá (*cf. denúncia já recebida pelo juízo de origem, em decisão gravada em mídia eletrônica a fls. 38*), o que se vê do contexto fático é que o motivo que levou à decretação de sua prisão preventiva não mais subsiste.

Embora correta a decisão do juízo de origem que decretou o quebraimento da fiança, com perdimento de metade de seu valor (*cf. decisão gravada em mídia eletrônica a fls. 38*), diante do disposto nos arts. 341, III, e 343, primeira parte, do Código de Processo Penal, da inobservância pelo paciente da obrigação prevista em seu art. 327, da restrição imposta em seu art. 328 e do caráter definitivo que ostenta (CPP, art. 330), revogar a liberdade do paciente afigura-se, em princípio, medida excessiva.

O art. 343, *in fine*, do CPP, permite que, mesmo em caso de quebraimento injustificado de fiança, seja imposta ao investigado/réu medida cautelar diversa da prisão, dada a sua excepcionalidade, harmonizando-se, assim, às regras insculpidas nos arts. 282, § 6º, e 312 do CPP.

Anoto que há plausibilidade na justificativa apresentada pelo paciente para não ter comparecido em juízo para informar suas atividades e, ainda, que ele não ostenta antecedentes criminais (segundo consulta à Rede Infoseg - fls. 38), possuindo residência fixa (fls. 69/82), embora em endereço diverso daquele declarado quando do flagrante, trabalho em atividade lícita (fls. 74) e o crime que lhe é imputado não envolve violência ou grave ameaça, hábil a causar perigo concreto à sociedade.

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo juízo de origem (CPP, art. 319, I, II, IV e VIII), são suficientes para assegurar, por ora, não só a regularidade da instrução processual, como também a eventual aplicação da lei penal, em caso de condenação do paciente pelos crimes denunciados.

Posto isso, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR** para revogar a prisão preventiva do paciente, mantidas, no entanto, as medidas cautelares constantes do Termo de Compromisso por ele firmado (informação a fls. 36v e decisão a fls. 38), cuja fiscalização haverá de ser deprecada ao juízo do local de sua residência (Rua Líbero Badaró, nº 1216, Bairro Universitário, Campo Grande/MS).

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tomem conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41398/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-89.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000998-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ZENAIDE RAMOS DOS SANTOS ANGELO incapaz
ADVOGADO	: SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
CODINOME	: ZENAIDE RAMOS DOS SANTOS incapaz
REPRESENTANTE	: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

DESPACHO

Com o beneplácito do *Parquet* (fls. 189), defiro o pedido de inclusão do novo curador, Wellington dos Santos Ângelo (fls. 181), desde que o polo ativo regularize a representação processual, nos parâmetros ora expostos pelo Ministério Público Federal, isto é, com a outorga da procuração "(...) pela Requerente, representada pelo Curador; e não pelo Representante em nome próprio, como consta nos presentes autos (fls. 172)." (fls. 189). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001820-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA JOSE SZOTT
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 13.00.00061-9 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Como expirou *in albis* o prazo para a manifestação da autora sobre as graves alegações do INSS a fls. 81 *usque* 94, em que se levanta a suspeita de fraude (fls. 96), tomo sem efeito o termo de homologação a fls. 79 e 80.

Remetam-se os autos à Desembargadora Federal Relatora, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023923-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023923-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEONICE RODRIGUES MONTES
ADVOGADO : SP265286 EDUARDO SOARES CARDOSO
No. ORIG. : 09.00.00349-6 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 181 a 183).

Em sede de conciliação, aduz a autarquia-ré serem indevidos quaisquer valores atrasados à autora, a qual tem recebido o benefício por força de tutela antecipada, havendo, portanto, erro material nos cálculos (fls. 181).

Instada a se manifestar (fls. 184), a autora quedou-se silente (fls. 185).

Decido.

Consoante a cláusula 3.^a do acordo celebrado entre as partes, torna-se sem efeito a transação na hipótese de duplo pagamento ou falta de requisitos (fls. 173).

Posto isto, emendo o termo de homologação a fls. 179 e 180, para esclarecer que **não há pagamento algum a ser feito à autora**. No mais, mantém-se incólume o referido termo.

Cumpram-se, agora, as injunções dos três últimos parágrafos do decisório a fls. 179.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017690-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017690-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP103969 IVONETE MAZIEIRO
No. ORIG. : 06.00.00073-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 160. Defiro a petição do INSS, para emendar o termo de homologação a fls. 158, fazendo dele constar como DIB a data de 13/4/2006, preservando, contudo, o mesmo valor a ser pago pela autarquia a título de atrasados e honorários advocatícios (fls. 167 e 169v). No mais, mantém-se incólume o referido termo.

Cumpra-se, agora, a injunção dos três últimos parágrafos do decisório a fls. 158.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039676-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039676-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAZARO MOTA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 12.00.12918-3 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS a fls. 107 e 108 e opte pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso. Prazo: 15 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2015.03.99.002203-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : MS004510 JOSEFA APARECIDA MARECO
No. ORIG. : 06000434520118120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

Em face da informação da autarquia sobre o óbito do autor, ocorrido em 20/4/2015 (fls. 128), muito tempo antes da assinatura do acordo e da sua homologação, torno sem efeito o termo homologatório a fls. 127 e sobrestou o processo por 45 dias, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2014.03.99.025510-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ SHIGUEO KUROIWA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 12.00.00018-3 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 149v. Ao setor de cálculos, para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal